CÂMARA DOS DEPUTADOS

*PROJETO DE LEI N.º 734, DE 2020

(Do Sr. Alexandre Frota)

Altera o Código Penal Brasileiro para fazer inserir o artigo 268-A para incluir como crime a elevação de preços de produtos e serviços médicos hospitalares em momentos de crise na saúde pública, mais especificamente em épocas de calamidade publica, epidemia e pandemia declaradas. Altera o Código de Defesa do Consumidor para tornar crime contra o consumidor a elevação de preços.

DESPACHO:
ÀS COMISSÕES DE:
DEFESA DO CONSUMIDOR; E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (MÉRITO E ART. 54, RICD).

APRECIAÇÃO:
Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Projetos apensados: 806/20, 896/20, 1492/20, 1550/20, 1968/20, 2888/20, 3636/20, 4561/20, 5053/20, 1852/21, 608/23, 609/23, 610/23, 614/23, 620/23, 745/23, 790/23, 4970/23, 1525/24, 1547/24 e 1599/24

(*) Atualizado em 04/06/2024 para inclusão de apensados (21)

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º - Esta lei acrescenta o crime de elevação de preços de produtos e serviços e remédios, sem justa causa em época de epidemia e pandemia declaradas.

Art 2º - O artigo 268 do Decreto Lei 2848 de 07 de dezembro de 1940 passa a vigorar com a seguinte redação:

> Art. 268-A Elevar preços, sem justa causa, de produtos, serviços médicos hospitalares, bem como remédios em época de calamidade pública, epidemia ou pandemia declaradas:
>
> Pena – Reclusão de 3 a 5 anos e multa

Art. 3º - O artigo 74 da Lei 8.078 de 11 de setembro de 1990 passa a vigorar com a seguinte redação:

> Artigo 74-A Elevar preços, sem justa cauda, de produtos, serviços médicos hospitalares, bem como de medicamentos em época de calamidade pública, epidemia e pandemia declaradas:
>
> Pena – Reclusão de 1 a 3 anos e multa

Art. 4º - Está lei entra em vigor na data de sua publicação

JUSTIFICTIVA

Situações de calamidade pública, epidemia e pandemia, provocam uma série de transtornos a toda sociedade brasileira.

Os fabricantes de produtos médico hospitalares e serviços, aproveitando desta situação emergencial e de comoção social se aproveitam e aumentam irresponsavelmente os preços de seus produtos sem qualquer justificativa plausível.

Estes aumentos, a partir de agora, serão considerados crimes capitulados no código penal com intuito de reprimir tal conduta.

Este crime é contra toda a coletividade que nestas situações emergenciais necessitam destes produtos e serviços médicos hospitalares e remédios em maior quantidade.

Esta justa medida deve contar com o apoio dos nobres parlamentares para a devida aprovação e como medida de justiça social.

Deputado Federal
Alexandre Frota
PSDB/SP

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

DECRETO-LEI Nº 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940

Código Penal.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta a seguinte Lei:

.....

PARTE ESPECIAL

(Canceladas na Parte Especial quaisquer referências a valores de multas, substituindo-se a expressão "multa de" por "multa", de acordo com o art. 2º da Lei nº 7.209, de 11/7/1984, publicada no DOU de 13/7/1984, em vigor 6 meses após a publicação)

.....

TÍTULO VIII
DOS CRIMES CONTRA A INCOLUMIDADE PÚBLICA

.....

CAPÍTULO III
DOS CRIMES CONTRA A SAÚDE PÚBLICA

.....

Infração de medida sanitária preventiva

Art. 268. Infringir determinação do poder público, destinada a impedir introdução ou propagação de doença contagiosa:

Pena - detenção, de um mês a um ano, e multa.

Parágrafo único. A pena é aumentada de um terço, se o agente é funcionário da saúde pública ou exerce a profissão de médico, farmacêutico, dentista ou enfermeiro.

Omissão de notificação de doença

Art. 269. Deixar o médico de denunciar à autoridade pública doença cuja notificação é compulsória:

Pena - detenção, de seis meses a dois anos, e multa.

.....
.....

LEI Nº 8.078, DE 11 DE SETEMBRO DE 1990

Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

.....

TÍTULO II
DAS INFRAÇÕES PENAIS

.....

Art. 74. Deixar de entregar ao consumidor o termo de garantia adequadamente preenchido e com especificação clara de seu conteúdo;
Pena - Detenção de um a seis meses ou multa.

Art. 75. Quem, de qualquer forma, concorrer para os crimes referidos neste Código incide nas penas a esses cominadas na medida de sua culpabilidade, bem como o diretor, administrador ou gerente da pessoa jurídica que promover, permitir ou por qualquer modo aprovar o fornecimento, oferta, exposição à venda ou manutenção em depósito de produtos ou a oferta e prestação de serviços nas condições por ele proibidas.

.....
.....

PROJETO DE LEI N.º 806, DE 2020

(Do Sr. Giovani Cherini)

Altera a Lei nº 1.521, de 26 de dezembro de 1951, e a Lei nº 8.137, de 27 de dezembro de 1990, para prever crime no caso de aumento abusivo e injustificado de preços em caso de crise sanitária ou de abastecimento, de calamidade ou de emergência públicas, de estado de defesa ou de sítio ou ainda de guerra.

DESPACHO:
APENSE-SE AO PL-734/2020.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 1.521, de 26 de dezembro de 1951, e a Lei nº 8.137, de 27 de dezembro de 1990, para prever crime no caso de aumento abusivo e injustificado de preços em caso de crise sanitária ou de abastecimento, de calamidade ou de emergência públicas, de estado de defesa ou de sítio ou ainda de guerra, sem prejuízo de outras sanções existentes na legislação brasileira.

Parágrafo único. Uma elevação de preços é abusiva quando ocorre aumento arbitrário de lucros e injustificada quando excede de maneira desproporcional um incremento nos custos incorridos pelo agente econômico.

Art. 2º O art. 3º da Lei nº 1.521, de 26 de dezembro de 1951, é

acrescido do seguinte inciso XI:

> "Art. 3º .....
>
> .....
>
> XI – aumento abusivo e injustificado de preços em caso de crise sanitária ou de abastecimento, de calamidade ou de emergência públicas, de estado de defesa ou de sítio ou ainda de guerra."

Art. 3º O art. 4º da Lei nº 8.137, de 27 de dezembro de 1990, é acrescido do seguinte inciso II-A:

> "Art. 4º .....
>
> .....
>
> II-A – elevar, de maneira abusiva e injustificada, os preços de bens ou serviços, valendo-se de monopólio ou posição dominante no mercado, em caso de crise sanitária ou de abastecimento, de calamidade ou de emergência públicas, de estado de defesa ou de sítio ou ainda de guerra."

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

No contexto atual de pandemia em decorrência da disseminação do Coronavírus (COVID-19), é necessário atuar para que não ocorram abusos na atividade econômica e nos mercados no Brasil. Temos notícia de diversas elevações abusivas e totalmente injustificadas de preços de bens essenciais ao enfrentamento da grave situação sanitária e econômica em nosso território.

Acreditamos que o momento de ação coletiva em torno da superação da crise atual não deve ser prejudicado pela atuação de determinados agentes econômicos que se aproveitam de seu poder de mercado e da situação de fragilidade dos consumidores na economia. Entendemos que uma elevação de preços é abusiva quando ocorre aumento arbitrário de lucros e injustificada quando excede de maneira desproporcional um incremento nos custos incorridos pelo agente econômico. Adicionalmente, não se pode olvidar da possibilidade de uma escalada na crise decorrente do Coronavírus.

A legislação brasileira já trata desse assunto, mas é preciso especificar alguns pontos e reforçar a proteção à economia popular. A Lei nº 1.521, de 26 de dezembro de 1951, que dispõe sobre crimes contra a economia popular, deve prever, especificamente, a ocorrência de crime no caso de aumento abusivo e

injustificado de preços em situações evidentes de crise, como a crise sanitária ou de abastecimento, além de calamidade ou de emergência públicas, de estado de defesa ou de sítio ou ainda de guerra. Propõe-se inserção de inciso no art. 3º dessa Lei, o qual estipula detenção de dois a dez anos e multa para esse tipo de crime.

Ao mesmo tempo, a Lei nº 8.137, de 27 de dezembro de 1990, que define crimes contra a ordem tributária, econômica e contra as relações de consumo, constitui diploma legal que pode também ser alterado, para também auxiliar na repressão ao aumento abusivo e injustificado de preços, quando os agentes econômicos se valem de monopólio ou posição dominante no mercado, nos casos de grande dificuldade apontados. Sugere-se inclusão de inciso no art. 4º desta Lei, o qual fixa reclusão de dois a cinco anos e multa para esse tipo de conduta.

Diante do exposto, solicitamos o apoio dos nobres pares e de toda a sociedade brasileira para coibirmos, por meio de tipificação penal específica, elevações abusivas e injustificadas de preços em situação de crise sanitária ou de abastecimento, de calamidade ou de emergência públicas, de estado de defesa ou de sítio ou ainda de guerra.

Sala das Sessões, em de de 2020.

Deputado GIOVANI CHERINI

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 1.521, DE 26 DE DEZEMBRO DE 1951

Altera dispositivos da legislação vigente sobre crimes contra a economia popular.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA,
Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Serão punidos, na forma desta Lei, os crimes e as contravenções contra a economia popular. Esta Lei regulará o seu julgamento.

Art. 2º São crimes desta natureza.

I - recusar individualmente em estabelecimento comercial a prestação de serviços essenciais à subsistência; sonegar mercadoria ou recusar vendê-la a quem esteja em condições

de comprar a pronto pagamento;

II - favorecer ou preferir comprador ou freguês em detrimento de outro, ressalvados os sistemas de entrega ao consumo por intermédio de distribuidores ou revendedores;

III - expor à venda ou vender mercadoria ou produto alimentício, cujo fabrico haja desatendido a determinações oficiais, quanto ao peso e composicão;

IV - negar ou deixar o fornecedor de serviços essenciais de entregar ao freguês a nota relativa à prestação de serviço, desde que a importância exceda de quinze cruzeiros, e com a indicação do preço, do nome e endereço do estabelecimento, do nome da firma ou responsável, da data e local da transação e do nome e residência do freguês;

V - ministrar gêneros e mercadorias de espécies diferentes, expô-los à venda ou vendê-los como puros; misturar gêneros e mercadorias de qualidade desiguais para expô-los à venda ou vendê-los por preço marcado para os de mais alto custo;

VI - transgredir tabelas oficiais de gêneros e mercadorias, ou de serviços essenciais, bem como expor à venda ou oferecer ao público ou vender tais gêneros, mercadorias ou serviços, por preço superior ao tabelado, assim como não manter afixadas, em lugar visível e de fácil leitura, as tabelas de preços aprovadas pelos órgãos competentes;

VII - negar ou deixar o vendedor de fornecer nota ou caderno de venda de gêneros de primeira necessidade, seja à vista ou a prazo, e cuja importância exceda de dez cruzeiros ou de especificar na nota ou caderno - que serão isentos de selo - o preço da mercadoria vendida, o nome e o endereço do estabelecimento a firma ou o responsável, a data e local da transação e o nome e residência do freguês;

VIII - celebrar ajuste para impor determinado preço de revenda ou exigir do comprador que não compre de outro vendedor;

IX - obter ou tentar obter ganhos ilícitos em detrimento do povo ou de número indeterminado de pessoas mediante especulações ou processos fraudulentos ("bola de neve", "cadeias", "pichardismo" e quaisquer outros equivalentes);

X - violar contrato de venda a prestações, fraudando sorteios ou deixando de entregar a cousa vendida, sem devolução das prestações pagas, ou descontar destas, nas vendas com reserva de domínio, quando o contrato for rescindido por culpa do comprador, quantia maior do que à correspondente à depreciação do objeto;

XI - fraudar pesos ou medidas padronizados em lei ou regulamentos; possuí-los ou detê-los, para efeitos de comércio, sabendo estarem fraudados.

Pena: detenção de seis meses a dois anos e multa de dois mil a cinqüenta mil cruzeiros.

Parágrafo único. Na configuração dos crimes previstos nesta Lei, bem como na de qualquer outra, de defesa de economia popular, sua guarda e seu emprego considerar-se-ão como de primeira necessidade ou necessários ao consumo do povo, os gêneros, artigos, mercadorias e qualquer outra espécie de coisas ou bens indispensáveis à subsistência do indivíduo em condições higiênicas e ao exercício normal de suas atividades. Estão compreendidos nesta definição os artigos destinados à alimentação, ao vestuário e à iluminação, os terapêuticos ou sanitários, o combustível, a habitação e os materiais de construção.

Art. 3º São também crimes dessa natureza:

I - destruir ou inutilizar, intencionalmente e sem autorização legal, com o fim de determinar alta de preços, em proveito próprio ou de terceiro, matérias primas ou produtos necessários ao consumo do povo;

II - abandonar ou fazer abandonar lavoura ou plantações, suspender ou fazer suspender a atividade de fábricas, usinas ou quaisquer estabelecimentos de produção, ou meios de transporte, mediante indenização paga pela desistência da competição;

III - promover ou participar de consórcio, convênio, ajuste, aliança ou fusão de

capitais, com o fim de impedir ou dificultar, para o efeito de aumento arbitrário de lucros, a concorrência em matéria de produção, transporte ou comércio;

IV - reter ou açambarcar matérias primas, meios de produção ou produtos necessários ao consumo do povo, com o fim de dominar o mercado em qualquer ponto do País e provocar a alta dos preços;

V - vender mercadorias abaixo do preço de custo com o fim de impedir a concorrência;

VI - provocar a alta ou baixa de preços de mercadorias, títulos públicos, valores ou salários por meio de notícias falsas, operações fictícias ou qualquer outro artifício;

VII - dar indicações ou fazer afirmações falsas em prospectos ou anúncios, para o fim de substituição, compra ou venda de títulos, ações ou quotas;

VIII - exercer funções de direção, administração ou gerência de mais de uma empresa ou sociedade do mesmo ramo de indústria ou comércio com o fim de impedir ou dificultar a concorrência;

IX - gerir fraudulenta ou temerariamente bancos ou estabelecimentos bancários, ou de capitalização; sociedades de seguros, pecúlios ou pensões vitalícias; sociedades para empréstimos ou financiamento de construções e de vendas de imóveis a prestações, com ou sem sorteio ou preferência por meio de pontos ou quotas; caixas econômicas; caixas Raiffeisen; caixas mútuas, de beneficência, socorros ou empréstimos; caixas de pecúlio, pensão e aposentadoria; caixas construtoras; cooperativas; sociedades de economia coletiva, levando-as à falência ou a insolvência, ou não cumprindo qualquer das cláusulas contratuais com prejuízo dos interessados.

X - fraudar de qualquer modo escriturações, lançamentos, registros, relatórios, pareceres e outras informações devidas a sócios de sociedades civis ou comerciais, em que o capital seja fracionado em ações ou quotas de valor nominativo igual ou inferior a Cr$1.000,00 com o fim de sonegar lucros, dividendos, percentagens, rateios ou bonificações, ou de desfalcar ou desviar fundos de reserva ou reservas técnicas.

Pena: detenção de dois anos a dez anos e multa de vinte mil a cem mil cruzeiros.

Art. 4º Constitui crime da mesma natureza a usura pecuniária ou real, assim se considerando:

a) cobrar juros, comissões ou descontos percentuais, sobre dívidas em dinheiro, superiores à taxa permitida por lei; cobrar ágio superior à taxa oficial de câmbio, sobre quantia permutada por moeda estrangeira; ou, ainda, emprestar sob penhor que seja privativo de instituição oficial de crédito;

b) obter ou estipular, em qualquer contrato, abusando da premente necessidade, inexperiência ou leviandade de outra parte, lucro patrimonial que exceda o quinto do valor corrente ou justo da prestação feita ou prometida.

Pena: detenção de seis meses a dois anos e multa de cinco mil a vinte mil cruzeiros.

§ 1º Nas mesmas penas incorrerão os procuradores, mandatário ou mediadores que intervierem na operação usurária, bem como os cessionários de crédito usurário que ciente de sua natureza ilícita, o fizerem valer em sucessiva transmissão ou execução judicial.

§ 2º São circunstâncias agravantes do crime de usura:

I - ser cometido em época de grave crise econômica;

II - ocasionar grave dano individual;

III - dissimular-se a natureza usurária do contrato;

IV - quando cometido:

a) por militar, funcionário público, ministro de culto religioso; por pessoa cuja condição econômico-social seja manifestamente superior à da vítima;

b) em detrimento de operário ou de agricultor; de menor de 18 anos ou de deficiente

mental, interditado ou não.

§ 3º *(Revogado pela Medida Provisória nº 2.172-32, de 23/8/2001)*

.....

.....

LEI Nº 8.137, DE 27 DE DEZEMBRO DE 1990

Define crimes contra a ordem tributária, econômica e contra as relações de consumo, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

.....

CAPÍTULO II
DOS CRIMES CONTRA A ORDEM ECONÔMICA E AS RELAÇÕES DE CONSUMO

Art. 4º Constitui crime contra a ordem econômica:

I - abusar do poder econômico, dominando o mercado ou eliminando, total ou parcialmente, a concorrência mediante qualquer forma de ajuste ou acordo de empresas; *(Inciso com redação dada pela Lei nº 12.529, de 30/11/2011, publicada no DOU de 1/12/2011, em vigor 180 dias após a publicação)*

a) *(Revogada pela Lei nº 12.529, de 30/11/2011)*

b) *(Revogada pela Lei nº 12.529, de 30/11/2011)*

c) *(Revogada pela Lei nº 12.529, de 30/11/2011)*

d) *(Revogada pela Lei nº 12.529, de 30/11/2011)*

e) *(Revogada pela Lei nº 12.529, de 30/11/2011)*

f) *(Revogada pela Lei nº 12.529, de 30/11/2011)*

II - formar acordo, convênio, ajuste ou aliança entre ofertantes, visando:

a) à fixação artificial de preços ou quantidades vendidas ou produzidas;

b) ao controle regionalizado do mercado por empresa ou grupo de empresas;

c) ao controle, em detrimento da concorrência, de rede de distribuição ou de fornecedores. *(Inciso com redação dada pela Lei nº 12.529, de 30/11/2011, publicada no DOU de 1/12/2011, em vigor 180 dias após a publicação)*

Pena - reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos e multa. *(Pena com redação dada pela Lei nº 12.529, de 30/11/2011, publicada no DOU de 1/12/2011, em vigor 180 dias após a publicação)*

III - *(Revogado pela Lei nº 12.529, de 30/11/2011)*

IV - *(Revogado pela Lei nº 12.529, de 30/11/2011)*

V - *(Revogado pela Lei nº 12.529, de 30/11/2011)*

VI - *(Revogado pela Lei nº 12.529, de 30/11/2011)*

VII - *(Revogado pela Lei nº 12.529, de 30/11/2011)*

Art. 5º *(Revogado pela Lei nº 12.529, de 30/11/2011)*

.....

.....

PROJETO DE LEI N.º 896, DE 2020

(Da Sra. Rejane Dias)

Altera a Lei n° 12.529, de 30 de novernvo de 2011, para estabelece medicas abusivas a elevação dos preços dos medicamentos e suprimentos em casos de pandemias, epidemias ou estado de Calamidade Pública e dá outras providências.

DESPACHO:
APENSE-SE AO PL-734/2020.

PROJETO DE LEI Nº , DE 2020

(Da Sra. REJANE DIAS)

Altera a Lei nº 12.529, de 30 de novembro de 2011, para estabelece medicas abusivas a elevação dos preços dos medicamentos e suprimentos em casos de pandemias, epidemias ou estado de Calamidade Pública e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 12.529, de 30 de novembro de 2011, para incluir como infração à ordem econômica o aumento abusivo dos medicamentos e suprimentos em casos de pandemias, epidemias ou Estado de Calamidade Pública decretado pelo Poder Executivo Federal.

Art. 2º Considerar-se-á abuso do poder econômico a elevação de preços, sem justa causa, com o objetivo de aumentar arbitrariamente os preços dos insumos e serviços relacionados ao enfrentamento aos estados de pandemias, epidemias, ou estado de Calamidade Públicas Decretados pelo Poder Executivo Federal.

Art. 3º O art.36 da Lei Federal nº 12.529, de 30 de novembro de 2011, passa a vigorar acrescido dos seguintes incisos:

"Art. 36. Constituem infração da ordem econômica, independentemente de culpa, os atos sob qualquer forma

manifestados, que tenham por objeto ou possam produzir os seguintes efeitos, ainda que não sejam alcançados:.

.....

III-A – elevar os preços dos seguintes produtos quando decretados Estado de Calamidade pública para o enfrentamento a pandemias e epidemias:

a)dos medicamentos constantes da Relação Nacional de Medicamentos Essenciais – RENAME, nominados pelo Ministério da Saúde;

b) dos produtos constantes da cesta básica;

c) elevação dos produtos do álcool saneante líquido para limpeza e para uso em estabelecimentos de assistência à saúde, em qualquer forma física líquida ou gel.

d) aumento de preço dos equipamentos de proteção individual do trabalhador, destinados à proteção de riscos suscetíveis de ameaçar a saúde como luvas cirúrgica (luva estéril) e luva para procedimentos não cirúrgicos (luva não estéril) e máscaras descartáveis.

III – B ajuste ou acordo de preços entre as empresas dos itens relacionados no inciso III-A;" (NR)

Art. 4º As empresas que praticarem os atos de abuso do poder econômico ficarão sujeitas as penalidades constantes no Decreto Lei nº 52.025, de 20 de maio de 1963 e da Lei nº 12.529, de 30 de novembro de 2011.

Art. 5º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A presente proposição vida alterar a Lei nº 12.529, de 30 de novembro de 2011, para incluir como infração à ordem econômica o aumento abusivo dos medicamentos e suprimentos em casos de pandemias, epidemias ou Estado de Calamidade Pública decretado pelo Poder Executivo Federal.

É inadmissível em um momento como este de calamidade pública provocada pelo Coronavírus – COVID-19 ou nos futuros que empresários resolvam aumentar abusivamente o preço dos medicamentos essenciais, dos produtos da cesta básica e de proteção contra o Coronavírus – COVID 16, como por exemplo, o álcool gel, luvas e máscaras.

A higiene das mãos, o uso de luvas e máscaras são consideradas um dos pilares para prevenir a transmissão de micro-organismos nos serviços de saúde.

De acordo com as precauções padrão o uso de luvas tem a finalidade de proteger as mãos dos Profissionais da área de saúde do contato com sangue e fluidos corporais potencialmente contaminados, proteger os pacientes e reduzir o risco da transmissão de micro-organismos para pacientes e Profissionais da área de saúde.

Existem também outros profissionais utilizam esses materiais para protegerem a si e cuidar da saúde de seus clientes como as manicures, podólogos, esteticistas, profissionais que prestam serviços essenciais que precisam trabalhar durante a crise.

Atualmente diante da pandemia muitas pessoas e profissionais utilizam, luvas e máscara facial para protegerem-se, sendo inadmissível o aumento abusivo desses produtos no estado de calamidade pública, pois trata-se de itens essenciais a proteção a saúde de diversos profissionais.

Diante desse cenário, por se tratar de medida justa, esperamos contar com o apoio de nossos nobres pares para a aprovação da proposta.

Sala das Sessões, em de de 2020.

Deputada REJANE DIAS

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 12.529, DE 30 DE NOVEMBRO DE 2011

Estrutura o Sistema Brasileiro de Defesa da Concorrência; dispõe sobre a prevenção e repressão às infrações contra a ordem econômica; altera a Lei nº 8.137, de 27 de dezembro de 1990, o Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 - Código de Processo Penal, e a Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985; revoga dispositivos da Lei nº 8.884, de 11 de junho de 1994, e a Lei nº 9.781, de 19 de janeiro de 1999; e dá outras providências.

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

TÍTULO V
DAS INFRAÇÕES DA ORDEM ECONÔMICA

.....

CAPÍTULO II
DAS INFRAÇÕES

Art. 36. Constituem infração da ordem econômica, independentemente de culpa, os atos sob qualquer forma manifestados, que tenham por objeto ou possam produzir os seguintes efeitos, ainda que não sejam alcançados:

I - limitar, falsear ou de qualquer forma prejudicar a livre concorrência ou a livre iniciativa;

II - dominar mercado relevante de bens ou serviços;

III - aumentar arbitrariamente os lucros; e

IV - exercer de forma abusiva posição dominante.

§ 1º A conquista de mercado resultante de processo natural fundado na maior eficiência de agente econômico em relação a seus competidores não caracteriza o ilícito previsto no inciso II do *caput* deste artigo.

§ 2º Presume-se posição dominante sempre que uma empresa ou grupo de empresas for capaz de alterar unilateral ou coordenadamente as condições de mercado ou quando controlar 20% (vinte por cento) ou mais do mercado relevante, podendo este percentual ser alterado pelo Cade para setores específicos da economia.

§ 3º As seguintes condutas, além de outras, na medida em que configurem hipótese prevista no *caput* deste artigo e seus incisos, caracterizam infração da ordem econômica:

I - acordar, combinar, manipular ou ajustar com concorrente, sob qualquer forma:

a) os preços de bens ou serviços ofertados individualmente;

b) a produção ou a comercialização de uma quantidade restrita ou limitada de bens ou a prestação de um número, volume ou frequência restrita ou limitada de serviços;

c) a divisão de partes ou segmentos de um mercado atual ou potencial de bens ou serviços, mediante, dentre outros, a distribuição de clientes, fornecedores, regiões ou períodos;

d) preços, condições, vantagens ou abstenção em licitação pública;

II - promover, obter ou influenciar a adoção de conduta comercial uniforme ou concertada entre concorrentes;

III - limitar ou impedir o acesso de novas empresas ao mercado;

IV - criar dificuldades à constituição, ao funcionamento ou ao desenvolvimento de empresa concorrente ou de fornecedor, adquirente ou financiador de bens ou serviços;

V - impedir o acesso de concorrente às fontes de insumo, matérias-primas, equipamentos ou tecnologia, bem como aos canais de distribuição;

VI - exigir ou conceder exclusividade para divulgação de publicidade nos meios de comunicação de massa;

VII - utilizar meios enganosos para provocar a oscilação de preços de terceiros;

VIII - regular mercados de bens ou serviços, estabelecendo acordos para limitar ou controlar a pesquisa e o desenvolvimento tecnológico, a produção de bens ou prestação de serviços, ou para dificultar investimentos destinados à produção de bens ou serviços ou à sua distribuição;

IX - impor, no comércio de bens ou serviços, a distribuidores, varejistas e representantes preços de revenda, descontos, condições de pagamento, quantidades mínimas ou máximas, margem de lucro ou quaisquer outras condições de comercialização relativos a negócios destes com terceiros;

X - discriminar adquirentes ou fornecedores de bens ou serviços por meio da fixação diferenciada de preços, ou de condições operacionais de venda ou prestação de serviços;

XI - recusar a venda de bens ou a prestação de serviços, dentro das condições de pagamento normais aos usos e costumes comerciais;

XII - dificultar ou romper a continuidade ou desenvolvimento de relações comerciais de prazo indeterminado em razão de recusa da outra parte em submeter-se a cláusulas e condições comerciais injustificáveis ou anticoncorrenciais;

XIII - destruir, inutilizar ou açambarcar matérias-primas, produtos intermediários ou acabados, assim como destruir, inutilizar ou dificultar a operação de equipamentos destinados a produzi-los, distribuí-los ou transportá-los;

XIV - açambarcar ou impedir a exploração de direitos de propriedade industrial ou intelectual ou de tecnologia;

XV - vender mercadoria ou prestar serviços injustificadamente abaixo do preço de custo;

XVI - reter bens de produção ou de consumo, exceto para garantir a cobertura dos custos de produção;

XVII - cessar parcial ou totalmente as atividades da empresa sem justa causa comprovada;

XVIII - subordinar a venda de um bem à aquisição de outro ou à utilização de um serviço, ou subordinar a prestação de um serviço à utilização de outro ou à aquisição de um bem; e

XIX - exercer ou explorar abusivamente direitos de propriedade industrial, intelectual, tecnologia ou marca.

CAPÍTULO III
DAS PENAS

Art. 37. A prática de infração da ordem econômica sujeita os responsáveis às seguintes penas:

I - no caso de empresa, multa de 0,1% (um décimo por cento) a 20% (vinte por cento) do valor do faturamento bruto da empresa, grupo ou conglomerado obtido, no último exercício anterior à instauração do processo administrativo, no ramo de atividade empresarial em que ocorreu a infração, a qual nunca será inferior à vantagem auferida, quando for possível

sua estimação;

II - no caso das demais pessoas físicas ou jurídicas de direito público ou privado, bem como quaisquer associações de entidades ou pessoas constituídas de fato ou de direito, ainda que temporariamente, com ou sem personalidade jurídica, que não exerçam atividade empresarial, não sendo possível utilizar-se o critério do valor do faturamento bruto, a multa será entre R$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) e R$ 2.000.000.000,00 (dois bilhões de reais);

.....
.....

DECRETO Nº 52.025, DE 20 DE MAIO DE 1963

Aprova o regulamento da Lei n.º 4.137, de 10 de setembro de 1962, que regula a repressão ao abuso do poder econômico.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o artigo 87, inciso I, da Constituição e tendo em vista o artigo 84, da Lei número 4.137, de 10 de setembro de 1962, decreta:

Art. 1º Fica aprovado o Regulamento da Lei nº 4.137, de 10 de setembro de 1962, que regula a repressão ao abuso do poder econômico, que a êste acompanha, assinado pelo Ministro de Estado da Justiça e dos Negócios Interiores.

Art. 2º Êste decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 20 de maio de 1963; 142º da Independência e 75º da República.

JOÃO GOULART
João Mangabeira

REGULAMENTO DA LEI Nº 4.137, DE 10 DE SETEMBRO DE 1962 QUE REGULA A REPRESSÃO AO ABUSO DO PODER ECONÔMICO.

TÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

CAPÍTULO I
DO OBJETIVO DA REPRESSÃO

Art. 1º É vedado, nos têrmos do artigo 148 da Constituição Federal, da Lei nº 4.137, de 10.9.62, e dêste regulamento tôda e qualquer forma de abuso do poder econômico.

CAPÍTULO II
DAS FORMAS DE ABUSO DO PODER ECONÔMICO

Art. 2º Consideram-se formas de abuso do poder econômico:

I - dominar os mercados nacionais ou eliminar, total ou parcialmente a concorrência por meio de:

a) ajuste ou acôrdo entre emprêsas, ou entre pessoas vinculadas a tais emprêsas ou interessadas no objeto de suas atividades;

b) aquisição de acervos de emprêsas ou de cotas, ações, títulos ou direitos;

c) coalizão incorporação, fusão integração ou qualquer outra forma de concentração de emprêsas;

d) concentração de ações, títulos, cotas ou direitos em poder de uma ou mais emprêsas ou de uma ou mais pessoas físicas;

e) acumulações de direção, administração ou gerência de mais de uma emprêsa;

f) cassação parcial ou total das atividades de emprêsa, promovida por ato próprio ou de terceiros;

g) criação de dificuldades à constituição, ao funcionamento ou ao desenvolvimento de emprêsa;

II - elevar os preços sem justa causa, nos casos de monopólio natural ou de fato, com objetivo de aumentar arbitrariamente os lucros sem aumentar a produção;

III - provocar condições monopolísticas ou exercer especulação abusiva, com o fim de promover a elevação temporária de preços por meio de:

a) destruição ou inutilização, por ato próprio ou de terceiros, de bens de produção ou de consumo;

b) açambarcamento de mercadorias ou de matéria prima;

c) retenção, em condições de provocar escassez, de bens de produção ou de consumo;

d) utilização de meios artificiosos para provocar a oscilação de preços, em detrimento de emprêsas concorrentes ou de vendedores de matérias primas;

IV - formar grupo econômico, por agregação de emprêsas em detrimento da livre deliberação dos compradores ou dos vendedores por meio de:

a) discriminação de preços entre compradores ou entre vendedores ou fixação discriminatória de prestação de serviço;

b) subordinação de venda de qualquer bem à aquisição de outro bem ou à utilização de determinado serviço, ou subordinação de utilização de determinado serviço à compra de determinado bem;

I - exercer concorrência desleal, por meio de:

a) exigências de exclusividade para propaganda publicitária;

b) combinação prévia de preços ou ajuste de vantagens na concorrência públicas ou administrativa.

.....

.....

PROJETO DE LEI N.º 1.492, DE 2020

(Do Sr. Fábio Faria)

Altera a Lei nº 1.521, de 26 de dezembro de 1951, que dispõe sobre os crimes e as contravenções contra a economia popular, para incluir no rol desses crimes o aumento de preços de mercadorias de qualquer natureza durante a vigência de estado de calamidade pública.

DESPACHO:
APENSE-SE AO PL-806/2020.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O Art. 2º da Lei nº 1.521, de 26 de dezembro de 1951, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 2º .....

.....

XII - aumentar injustificadamente preços de mercadorias de qualquer natureza durante estado de calamidade pública.

Pena - detenção, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, e multa de 10 (dez) a 100 (cem) vezes a vantagem econômica auferida ou estimada." (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Vivemos uma situação sem precedentes na história moderna: a pandemia do Covid-19, que não encontra barreiras físicas, culturais ou demográficas e que ameaça de maneira jamais vista a saúde e a economia em âmbito global. A incerteza que tomou a sociedade e, infelizmente, não nos permite sequer estimar quando retornaremos à normalidade, culminou em situações em que decisões irracionais, individualistas ou mesmo oportunistas foram adotadas por produtores e, em alguns casos, até mesmo por consumidores.

O estado de calamidade pública pelo qual passamos requer proteção e segurança aos mais necessitados. No intuito de evitar grandes variações de oferta e demanda, muitas vezes provocadas pela falta de abastecimento ou uma corrida aos mercados por parte da população, torna-se necessário garantir a manutenção dos preços durante a vigência do estado de calamidade em questão.

Alguns estados já determinaram a proibição do aumento de preços de determinados produtos, em especial os essenciais ao combate do vírus, tais como álcool em gel, máscaras e equipamentos de proteção. Outros estabeleceram cotas máximas para aquisição de produtos, com a intenção de evitar desabastecimento. Todas as medidas nesse sentido contribuem para que não haja um desequilíbrio na distribuição de bens e produtos essenciais, mas faz-se necessária uma medida mais abrangente e que se aplique a toda população brasileira.

Nesse contexto, e pensando em uma alternativa de proteger o consumidor de eventuais preços abusivos, proponho a inclusão de novo dispositivo à lei de crimes contra a economia popular, a fim de configurar como crime qualquer aumento de preço durante a vigência de estado de calamidade pública.

Diante do exposto, rogo o apoio dos Nobres Pares para a aprovação do presente Projeto de Lei.

02 de abril de 2020

Deputado **FÁBIO FARIA**
PSD/RN

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 1.521, DE 26 DE DEZEMBRO DE 1951

Altera dispositivos da legislação vigente sobre crimes contra a economia popular.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA,
Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Serão punidos, na forma desta Lei, os crimes e as contravenções contra a economia popular. Esta Lei regulará o seu julgamento.

Art. 2º São crimes desta natureza.

I - recusar individualmente em estabelecimento comercial a prestação de serviços essenciais à subsistência; sonegar mercadoria ou recusar vendê-la a quem esteja em condições de comprar a pronto pagamento;

II - favorecer ou preferir comprador ou freguês em detrimento de outro, ressalvados os sistemas de entrega ao consumo por intermédio de distribuidores ou revendedores;

III - expor à venda ou vender mercadoria ou produto alimentício, cujo fabrico haja desatendido a determinações oficiais, quanto ao peso e composicão;

IV - negar ou deixar o fornecedor de serviços essenciais de entregar ao freguês a nota relativa à prestação de serviço, desde que a importância exceda de quinze cruzeiros, e com a indicação do preço, do nome e endereço do estabelecimento, do nome da firma ou responsável, da data e local da transação e do nome e residência do freguês;

V - ministrar gêneros e mercadorias de espécies diferentes, expô-los à venda ou vendê-los como puros; misturar gêneros e mercadorias de qualidade desiguais para expô-los à venda ou vendê-los por preço marcado para os de mais alto custo;

VI - transgredir tabelas oficiais de gêneros e mercadorias, ou de serviços essenciais, bem como expor à venda ou oferecer ao público ou vender tais gêneros, mercadorias ou serviços, por preço superior ao tabelado, assim como não manter afixadas, em lugar visível e de fácil leitura, as tabelas de preços aprovadas pelos órgãos competentes;

VII - negar ou deixar o vendedor de fornecer nota ou caderno de venda de gêneros de primeira necessidade, seja à vista ou a prazo, e cuja importância exceda de dez cruzeiros ou de especificar na nota ou caderno - que serão isentos de selo - o preço da mercadoria vendida, o nome e o endereço do estabelecimento a firma ou o responsável, a data e local da transação e o nome e residência do freguês;

VIII - celebrar ajuste para impor determinado preço de revenda ou exigir do

comprador que não compre de outro vendedor;

IX - obter ou tentar obter ganhos ilícitos em detrimento do povo ou de número indeterminado de pessoas mediante especulações ou processos fraudulentos ("bola de neve", "cadeias", "pichardismo" e quaisquer outros equivalentes);

X - violar contrato de venda a prestações, fraudando sorteios ou deixando de entregar a cousa vendida, sem devolução das prestações pagas, ou descontar destas, nas vendas com reserva de domínio, quando o contrato for rescindido por culpa do comprador, quantia maior do que à correspondente à depreciação do objeto;

XI - fraudar pesos ou medidas padronizados em lei ou regulamentos; possuí-los ou detê-los, para efeitos de comércio, sabendo estarem fraudados.

Pena: detenção de seis meses a dois anos e multa de dois mil a cinqüenta mil cruzeiros.

Parágrafo único. Na configuração dos crimes previstos nesta Lei, bem como na de qualquer outra, de defesa de economia popular, sua guarda e seu emprego considerar-se-ão como de primeira necessidade ou necessários ao consumo do povo, os gêneros, artigos, mercadorias e qualquer outra espécie de coisas ou bens indispensáveis à subsistência do indivíduo em condições higiênicas e ao exercício normal de suas atividades. Estão compreendidos nesta definição os artigos destinados à alimentação, ao vestuário e à iluminação, os terapêuticos ou sanitários, o combustível, a habitação e os materiais de construção.

Art. 3º São também crimes dessa natureza:

I - destruir ou inutilizar, intencionalmente e sem autorização legal, com o fim de determinar alta de preços, em proveito próprio ou de terceiro, matérias primas ou produtos necessários ao consumo do povo;

II - abandonar ou fazer abandonar lavoura ou plantações, suspender ou fazer suspender a atividade de fábricas, usinas ou quaisquer estabelecimentos de produção, ou meios de transporte, mediante indenização paga pela desistência da competição;

III - promover ou participar de consórcio, convênio, ajuste, aliança ou fusão de capitais, com o fim de impedir ou dificultar, para o efeito de aumento arbitrário de lucros, a concorrência em matéria de produção, transporte ou comércio;

IV - reter ou açambarcar matérias primas, meios de produção ou produtos necessários ao consumo do povo, com o fim de dominar o mercado em qualquer ponto do País e provocar a alta dos preços;

V - vender mercadorias abaixo do preço de custo com o fim de impedir a concorrência;

VI - provocar a alta ou baixa de preços de mercadorias, títulos públicos, valores ou salários por meio de notícias falsas, operações fictícias ou qualquer outro artifício;

VII - dar indicações ou fazer afirmações falsas em prospectos ou anúncios, para o fim de substituição, compra ou venda de títulos, ações ou quotas;

VIII - exercer funções de direção, administração ou gerência de mais de uma empresa ou sociedade do mesmo ramo de indústria ou comércio com o fim de impedir ou dificultar a concorrência;

IX - gerir fraudulenta ou temerariamente bancos ou estabelecimentos bancários, ou de capitalização; sociedades de seguros, pecúlios ou pensões vitalícias; sociedades para empréstimos ou financiamento de construções e de vendas de imóveis a prestações, com ou sem sorteio ou preferência por meio de pontos ou quotas; caixas econômicas; caixas Raiffeisen; caixas mútuas, de beneficência, socorros ou empréstimos; caixas de pecúlio, pensão e aposentadoria; caixas construtoras; cooperativas; sociedades de economia coletiva, levando-as à falência ou a insolvência, ou não cumprindo qualquer das cláusulas contratuais com prejuízo dos interessados.

.....
.....

PROJETO DE LEI N.º 1.550, DE 2020

(Do Sr. Márcio Marinho)

Acrescenta o artigo 74-A à Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, que "dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providencias" para tipificar, como infração penal, a elevação sem justa causa do preço de produtos ou serviços.

DESPACHO:
APENSE-SE AO PL-734/2020.

Apresentação: 03/04/2020 18:58
PL n.1550/2020

PROJETO DE LEI Nº , DE 2020

(Do Sr. Márcio Marinho)

Acrescenta o artigo 74-A à Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, que "dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providencias" para tipificar, como infração penal, a elevação sem justa causa do preço de produtos ou serviços.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, passa a vigorar acrescida do seguinte artigo:

Art. 74-A Elevar, sem justa causa, o preço de produtos ou serviços:

Pena – Detenção de um a seis meses e multa.

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

É sabido que os fornecedores praticam diariamente diversos atos que lesam os consumidores e atribuem, na maior parte das vezes, a culpa na economia, competitividade do mercado entre outras alegações das quais camuflam tais práticas levando o consumidor a erro e, na maior parte das vezes acarretam prejuízos ao seu patrimônio.

O art. 39, X, do Código de Defesa do Consumidor – CDC, determina que "É vedado ao fornecedor de produtos ou serviços, dentre outras práticas abusivas: X - elevar sem justa causa o preço de produtos ou serviços".

Destaca-se que a prática abusiva consiste apenas na utilização, em excesso, de algum direito de modo a prejudicar ou ampliar a vulnerabilidade do consumidor.

A lei é clara, mas a prática está longe de ser aceitável. Em função da disseminação da Covid-19 no Brasil e do risco iminente de crescimento

LexEdit
CD205257649100

Apresentação: 03/04/2020 18:58
PL n.1550/2020

exponencial do número de pessoas acometidas pela doença, e o consequente agravamento da crise econômica - cujo impacto será certamente mais gravemente percebido entre os consumidores mais pobres e vulneráveis, temos visto, diariamente, notícias sobre os abusos cometidos por vários estabelecimentos comerciais, inobstante haja clara vedação legal!

De forma genérica, já existe penalidade administrativa prevista no CDC e a possibilidade do consumidor pleitear indenização em juízo. São as formas disponíveis para proteger o consumidor desta prática abusiva.

No entanto, acreditamos que a questão envolvida é excessivamente penosa para o consumidor e, por isso, merece tipificação e uma sanção penal específica.

Nossa proposta é incluir no Título II – Das Infrações Penais do CDC, o art. 74-A, cujo objetivo é tipificar penalmente a elevação, injustificada, do preço de produtos ou serviços

Destarte, solicitamos o apoio dos nobres pares para a aprovação da presente proposição em nome dos direitos do consumidor brasileiro.

Sala das sessões, em___ de março de 2020.

MÁRCIO MARINHO
Deputado Federal
Republicanos/BA

LexEdit
CD205257649100

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 8.078, DE 11 DE SETEMBRO DE 1990

Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA
Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

TÍTULO I
DOS DIREITOS DO CONSUMIDOR

.....

CAPÍTULO V
DAS PRÁTICAS COMERCIAIS

.....

Seção IV
Das Práticas Abusivas

Art. 39. É vedado ao fornecedor de produtos ou serviços, dentre outras práticas abusivas: *(“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 8.884, de 11/6/1994)*

I - condicionar o fornecimento de produto ou de serviço ao fornecimento de outro produto ou serviço, bem como, sem justa causa, a limites quantitativos;

II - recusar atendimento às demandas dos consumidores, na exata medida de suas disponibilidades de estoque, e, ainda, de conformidade com os usos e costumes;

III - enviar ou entregar ao consumidor, sem solicitação prévia, qualquer produto, ou fornecer qualquer serviço;

IV - prevalecer-se da fraqueza ou ignorância do consumidor, tendo em vista sua idade, saúde, conhecimento ou condição social, para impingir-lhe seus produtos ou serviços;

V - exigir do consumidor vantagem manifestamente excessiva;

VI - executar serviços sem a prévia elaboração de orçamento e autorização expressa do consumidor, ressalvadas as decorrentes de práticas anteriores entre as partes;

VII - repassar informação depreciativa, referente a ato praticado pelo consumidor no exercício de seus direitos;

VIII - colocar, no mercado de consumo, qualquer produto ou serviço em desacordo com as normas expedidas pelos órgãos oficiais competentes ou, se normas específicas não existirem, pela Associação Brasileira de Normas Técnicas ou outra entidade credenciada pelo Conselho Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial (Conmetro);

IX - recusar a venda de bens ou a prestação de serviços, diretamente a quem se disponha a adquiri-los mediante pronto pagamento, ressalvados os casos de intermediação regulados em leis especiais; *(Inciso com redação dada pela Lei nº 8.884, de 11/6/1994)*

X - elevar sem justa causa o preço de produtos ou serviços. *(Inciso com redação dada pela Lei nº 8.884, de 11/6/1994)*

XI - *Dispositivo acrescido pela Medida Provisória nº 1.890-67, de 22/10/1999, transformado em inciso XIII, em sua conversão na Lei nº 9.870, de 23/11/1999*

XII - deixar de estipular prazo para o cumprimento de sua obrigação ou deixar a fixação de seu termo inicial a seu exclusivo critério. *(Inciso acrescido pela Lei nº 9.008, de 21/3/1995)*

XIII - aplicar fórmula ou índice de reajuste diverso do legal ou contratualmente estabelecido. *(Inciso acrescido pela Lei nº 9.870, de 23/11/1999)*

XIV - permitir o ingresso em estabelecimentos comerciais ou de serviços de um número maior de consumidores que o fixado pela autoridade administrativa como máximo. *(Inciso acrescido pela Lei nº 13.425, de 30/3/2017, publicada no DOU de 31/3/2017, em vigor 180 dias após a publicação)*

Parágrafo único. Os serviços prestados e os produtos remetidos ou entregues ao consumidor, na hipótese prevista no inciso III, equiparam-se às amostras grátis, inexistindo obrigação de pagamento.

Art. 40. O fornecedor de serviço será obrigado a entregar ao consumidor orçamento prévio discriminando o valor da mão-de-obra, dos materiais e equipamentos a serem empregados, as condições de pagamento, bem como as datas de início e término dos serviços.

§ 1º Salvo estipulação em contrário, o valor orçado terá validade pelo prazo de dez dias, contado de seu recebimento pelo consumidor.

§ 2º Uma vez aprovado pelo consumidor, o orçamento obriga os contraentes e somente pode ser alterado mediante livre negociação das partes.

§ 3º O consumidor não responde por quaisquer ônus ou acréscimos decorrentes da contratação de serviços de terceiros não previstos no orçamento prévio.

.....

TÍTULO II
DAS INFRAÇÕES PENAIS

.....

Art. 74. Deixar de entregar ao consumidor o termo de garantia adequadamente preenchido e com especificação clara de seu conteúdo;

Pena - Detenção de um a seis meses ou multa.

Art. 75. Quem, de qualquer forma, concorrer para os crimes referidos neste Código incide nas penas a esses cominadas na medida de sua culpabilidade, bem como o diretor, administrador ou gerente da pessoa jurídica que promover, permitir ou por qualquer modo aprovar o fornecimento, oferta, exposição à venda ou manutenção em depósito de produtos ou a oferta e prestação de serviços nas condições por ele proibidas.

.....

.....

PROJETO DE LEI N.º 1.968, DE 2020

(Do Sr. Pedro Augusto Bezerra)

Dispõe sobre o aumento abusivo de preços por ocasião de endemias, epidemias e pandemias e suas consequências.

DESPACHO:
APENSE-SE AO PL-806/2020.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei altera a Lei nº 8.137, de 27 de dezembro de 1990 (crimes contra a ordem tributária, econômica e contra as relações de consumo), para dispor sobre o aumento abusivo de preços ocasionados em período de endemias e suas consequências.

Art. 2º A Lei nº 8.137, de 27 de dezembro de 1990, passa a vigorar com a seguinte redação:

> "Art. 7-A. Constitui crime contra as relações de consumo o aumento de preço dos produtos ou serviços, sem justa causa, por ocasião de endemias, epidemias e/ou pandemias assim declaradas pelos órgãos competentes.
>
> Pena – detenção, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, e multa."

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O Congresso Nacional aprovou recentemente a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, que dispôs sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do corona-vírus, dentre elas a conceitualização e adoção das medidas de isolamento e quarentena entre outras.

Os consumidores já se encontram em uma situação muito difícil, assim como vários outros setores, todavia, faz-se imperioso garantir que o preço não aumente de maneira desproporcional e abusiva.

Diante de uma crise humanitária, que coloca o país frente a seu maior desafio em décadas, é inaceitável que haja abuso por parte de alguns em detrimento da parte mais frágil.

Nesse sentido, este Projeto de Lei pretende unir forças para passarmos por essa pandemia o mais rápido possível e sem grandes prejuízos.

Em razão do exposto, solicito aos nobres Pares o apoio necessário para aprovação deste projeto de lei.

Sala das Sessões, em 16 de abril de 2020.

Deputado PEDRO AUGUSTO BEZERRA

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 8.137, DE 27 DE DEZEMBRO DE 1990

Define crimes contra a ordem tributária, econômica e contra as relações de consumo, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA
Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

.....

CAPÍTULO II
DOS CRIMES CONTRA A ORDEM ECONÔMICA E AS RELAÇÕES DE CONSUMO

.....

Art. 7º Constitui crime contra as relações de consumo:

I - favorecer ou preferir, sem justa causa, comprador ou freguês, ressalvados os sistemas de entrega ao consumo por intermédio de distribuidores ou revendedores;

II - vender ou expor à venda mercadoria cuja embalagem, tipo, especificação, peso ou composição esteja em desacordo com as prescrições legais, ou que não corresponda à respectiva classificação oficial;

III - misturar gêneros e mercadorias de espécies diferentes, para vendê-los ou expô-los à venda como puros; misturar gêneros e mercadorias de qualidades desiguais para vendê-los ou expô-los à venda por preço estabelecido para os de mais alto custo;

IV - fraudar preços por meio de:

a) alteração, sem modificação essencial ou de qualidade, de elementos tais como denominação, sinal externo, marca, embalagem, especificação técnica, descrição, volume, peso, pintura ou acabamento de bem ou serviço;

b) divisão em partes de bem ou serviço, habitualmente oferecido à venda em conjunto;

c) junção de bens ou serviços, comumente oferecidos à venda em separado;

d) aviso de inclusão de insumo não empregado na produção do bem ou na prestação dos serviços;

V - elevar o valor cobrado nas vendas a prazo de bens ou serviços, mediante a exigência de comissão ou de taxa de juros ilegais;

VI - sonegar insumos ou bens, recusando-se a vendê-los a quem pretenda comprá-los nas condições publicamente ofertadas, ou retê-los para o fim de especulação;

VII - induzir o consumidor ou usuário a erro, por via de indicação ou afirmação falsa ou enganosa sobre a natureza, qualidade de bem ou serviço, utilizando-se de qualquer meio, inclusive a veiculação ou divulgação publicitária;

VIII - destruir, inutilizar ou danificar matéria-prima ou mercadoria, com o fim de provocar alta de preço, em proveito próprio ou de terceiros;

IX - vender, ter em depósito para vender ou expor à venda ou, de qualquer forma, entregar matéria-prima ou mercadoria, em condições impróprias ao consumo;

Pena - detenção, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, ou multa.

Parágrafo único. Nas hipóteses dos incisos II, III e IX pune-se a modalidade culposa, reduzindo-se a pena e a detenção de 1/3 (um terço) ou a de multa à quinta parte.

CAPÍTULO III
DAS MULTAS

Art. 8º Nos crimes definidos nos arts. 1º a 3º desta lei, a pena de multa será fixada entre 10 (dez) e 360 (trezentos e sessenta) dias-multa, conforme seja necessário e suficiente para reprovação e prevenção do crime.

Parágrafo único. O dia-multa será fixado pelo juiz em valor não inferior a 14 (quatorze) nem superior a 200 (duzentos) Bônus do Tesouro Nacional BTN.

.....
.....

LEI Nº 13.979, DE 6 DE FEVEREIRO DE 2020

Dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre as medidas que poderão ser adotadas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019.

§ 1º As medidas estabelecidas nesta Lei objetivam a proteção da coletividade.

§ 2º Ato do Ministro de Estado da Saúde disporá sobre a duração da situação de emergência de saúde pública de que trata esta Lei.

§ 3º O prazo de que trata o § 2º deste artigo não poderá ser superior ao declarado pela Organização Mundial de Saúde.

Art. 2º Para fins do disposto nesta Lei, considera-se:

I - isolamento: separação de pessoas doentes ou contaminadas, ou de bagagens, meios de transporte, mercadorias ou encomendas postais afetadas, de outros, de maneira a evitar a contaminação ou a propagação do coronavírus; e

II - quarentena: restrição de atividades ou separação de pessoas suspeitas de contaminação das pessoas que não estejam doentes, ou de bagagens, contêineres, animais, meios de transporte ou mercadorias suspeitos de contaminação, de maneira a evitar a possível contaminação ou a propagação do coronavírus.

Parágrafo único. As definições estabelecidas pelo Artigo 1 do Regulamento Sanitário Internacional, constante do Anexo ao Decreto nº 10.212, de 30 de janeiro de 2020, aplicam-se ao disposto nesta Lei, no que couber.

.....
.....

PROJETO DE LEI N.º 2.888, DE 2020

(Da Sra. Chris Tonietto)

Acrescenta dispositivos à Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, à Lei nº 8.137, de 27 de dezembro de 1990, e à Lei nº 12.529, de 30 de

novembro de 2011, a fim de tratar do aumento abusivo de preços na ocorrência de estado de calamidade pública ou outras situações de emergência social.

DESPACHO:
APENSE-SE AO PL-734/2020.

O **CONGRESSO NACIONAL** decreta:

Art. 1º Esta lei acrescenta dispositivos à Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, à Lei nº 8.137, de 27 de dezembro de 1990, e à Lei nº 12.529, de 30 de novembro de 2011, a fim de tratar do aumento abusivo de preços na ocorrência de estado de calamidade pública ou outras situações de emergência social.

Art. 2º A Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 passa a vigorar acrescida do seguinte artigo 74-A:

> "Art. 74-A. Majorar, excessivamente, sem justa causa, o preço de produtos ou serviços em época de calamidade pública, endemia, epidemia, pandemia ou outra reconhecida situação de emergência social.
>
> Pena – Detenção de seis meses a dois anos e multa.
>
> §1º Para fins de definição de critério de majoração de preço, considerar-se-á a elevação de mais de 20% (vinte por cento) do preço praticado no primeiro dia útil do mês anterior à decretação do estado de calamidade pública, ou do reconhecimento da ocorrência de endemia, epidemia ou pandemia ou outra situação de emergência social.
>
> §2º Entende-se como justa causa a elevação excessiva dos custos e despesas operacionais eventualmente repassados ao fornecedor de produtos e serviços."

Art. 3º O artigo 7º da Lei nº 8.137, de 27 de dezembro de 1990, passa a vigorar com a seguinte redação, renumerando-se o então Parágrafo único, de modo que passe a viger como §1º, mantida sua redação:

> "Art. 7º .....
>
> .....
>
> X - majorar, excessivamente, sem justa causa, o preço de produtos ou serviços em época de calamidade pública, endemia, epidemia, pandemia ou outra reconhecida

situação de emergência social.

Pena - .....

§1º ..... (renumerado)

§2º Para fins de definição de critério de majoração de preço na hipótese do inciso X:

a) considerar-se-á a elevação de mais de 20% (vinte por cento) do preço praticado no primeiro dia útil do mês anterior à decretação do estado de calamidade pública, ou do reconhecimento da ocorrência de endemia, epidemia ou pandemia ou outra situação de emergência social;

b) entende-se como justa causa a elevação excessiva dos custos e despesas operacionais eventualmente repassados ao fornecedor de produtos e serviços.” (NR)

Art. 4º O § 3º do artigo 36 da Lei nº 12.529, de 30 de novembro de 2011, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso XX:

“Art. 36. .....

.....

XX - majorar, excessivamente, sem justa causa, o preço de produtos ou serviços em época de calamidade pública, endemia, epidemia, pandemia ou outra reconhecida situação de emergência social.

Parágrafo único. Para fins de definição de critério de majoração de preço na hipótese do inciso XX:

a) considerar-se-á a elevação de mais de 20% (vinte por cento) do preço praticado no primeiro dia útil do mês anterior à decretação do estado de calamidade pública, ou do reconhecimento da ocorrência de endemia, epidemia ou pandemia ou outra situação de emergência social;

b) Entende-se como justa causa a elevação excessiva dos custos e despesas operacionais eventualmente repassados ao fornecedor de produtos e serviços.” (NR)

Art. 5º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A presente proposição tem por objetivo coibir uma prática desrespeitosa ao consumidor a saber, o aumento abusivo de preços, sobretudo em época de situação de emergência social.

Nota-se, ao longo do estado de calamidade pública vigente desde 20 de março de 2020[1], que a prática em questão tornou-se muito corriqueira, de modo que itens que notadamente tiveram sua demanda influenciada pela pandemia de COVID-19 sofreram majoração que pode ser considerada excessiva, dificultando e até mesmo impossibilitando sua aquisição por considerável parcela da população.

Decorrente do pânico, da ansiedade e de vários outros fatores que são resultado da pandemia de COVID-19, bem como do longo período em que a população se vê confinada em suas casas, a demanda por itens de proteção, a exemplo de máscaras, luvas, álcool em gel, bem como a busca por alimentos e produtos de higiene diante de uma (suposta) iminente escassez, levou alguns revendedores a adotarem preços superiores aos usualmente praticados, sem justa causa, situação esta que restou identificada por inúmeros consumidores e veiculada em diversos meios de comunicação[2] e que alertou a população como um todo acerca de tal prática condenável, certamente agravada pelo período de forte comoção pelo qual o mundo está passando, o que nos leva a cogitar uma medida que possa coibir esse tipo de conduta em situações semelhantes.

A conduta de elevar, sem justa causa, o preço de produtos e serviços já é prevista na Lei nº 8.078/1990[3] (Código de Defesa do Consumidor) como uma das inúmeras práticas abusivas que são vedadas ao fornecedor de produtos ou serviços, estando prevista também na Lei nº 1.521/1951[4] como hipótese de crime contra a economia popular (usura pecuniária agravada), uma vez que causa prejuízo à parte sempre mais fraca da relação de consumo, que fica completamente desguarnecida e que acaba, a exemplo do que tem ocorrido em tempos de pandemia, por conta de premente necessidade e vulnerabilidade, realizando negócios

[1] Conforme Decreto nº 6, de 2020, o qual reconheceu, em âmbito nacional, a ocorrência do estado de calamidade pública, nos termos da solicitação do Exmo. Presidente da República encaminhada por meio da Mensagem nº 93, de 18 de março de 2020.

[2] https://g1.globo.com/mg/minas-gerais/noticia/2020/04/02/coronavirus-forca-tarefa-investiga-precos-abusivos-de-alcool-gel-mascaras-e-luvas-em-minas-gerais.ghtml - acesso em 20/05/2020
https://g1.globo.com/economia/agronegocios/noticia/2020/04/16/governo-investiga-aumento-abusivo-de-precos-de-alimentos-por-causa-do-coronavirus.ghtml - acesso em 20/05/2020
https://g1.globo.com/rj/rio-de-janeiro/noticia/2020/04/01/policia-e-procon-rj-fazem-acao-contra-precos-abusivos-durante-pandemia-da-covid-19.ghtml - acesso em 20/05/2020
https://g1.globo.com/rj/rio-de-janeiro/noticia/2020/04/01/policia-e-procon-rj-fazem-acao-contra-precos-abusivos-durante-pandemia-da-covid-19.ghtml - acesso em 20/05/2020
https://www.em.com.br/app/noticia/gerais/2020/03/26/interna_gerais,1132728/coronavirus-consumidores-denunciam-abuso-de-precos-no-alcool-em-gel-d.shtml - acesso em 20/05/2020

[3] Art. 39. É vedado ao fornecedor de produtos ou serviços, dentre outras práticas abusivas:
.....
X - elevar sem justa causa o preço de produtos ou serviços.

[4] Art. 4º. Constitui crime da mesma natureza a usura pecuniária ou real, assim se considerando:
.....
b) obter, ou estipular, em qualquer contrato, abusando da premente necessidade, inexperiência ou leviandade de outra parte, lucro patrimonial que exceda o quinto do valor corrente ou justo da prestação feita ou prometida.
Pena - detenção, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, e multa, de cinco mil a vinte mil cruzeiros.
.....
§ 2º. São circunstâncias agravantes do crime de usura:
I - ser cometido em época de grave crise econômica;

manifestamente desvantajosos, a exemplo da situação identificada pelo Procon-RJ, indicando aumento de preço de álcool em gel em até 119% (cento e dezenove porcento) e de máscaras em 527% (quinhentos e vinte e sete porcento)[5].

Ocorre que, a despeito da existência de normas que tratem dessa conduta, a redação atualmente contida no Código de Defesa do Consumidor não determina sanção para aquele que transgride a correspondente regra, além de não definir o que vem a ser a justa causa nos casos de elevação de preço.

Partindo-se da premissa de que a legislação que versa sobre os crimes contra a economia popular, por ser deveras antiga, precisa ser aperfeiçoada e reforçada, há que se aproveitar a oportunidade para incluir determinações que vedem e punam o aumento abusivo de preços em situação de calamidade pública, ocorrência de endemia, epidemia ou pandemia ou outra situação de emergência social às normas que também dispõem sobre assuntos análogos.

Ademais, justifica-se a apresentação da presente proposição também por conta de seu caráter preventivo, já que, com a instituição de reprimenda para as hipóteses em tela (caráter punitivo), estar-se-á *reafirmando à sociedade a existência e força do Direito Penal*, com base no que leciona o I. Professor Guilherme Nucci[6].

Não constitui objetivo do Projeto em tela, frise-se, adentrar na esfera privada e no poder de decisão e ingerência que cabe, exclusivamente, por meio de seus dirigentes, às entidades que atuem com o fornecimento de produtos e serviços, mas sim conferir segurança jurídica às relações de consumo, principalmente considerando-se o momento atual de pandemia – vislumbrando que eventos similares a esse possam acontecer novamente – e a notada ainda maior vulnerabilidade do consumidor diante de condições que estão longe de representar a normalidade, como bem se verifica na ocorrência do estado de calamidade pública.

Muito pelo contrário, tal ideia legislativa visa tão somente adequar as relações de consumo aos princípios gerais da atividade econômica estabelecidos em nossa Carta Maior[7].

---

5 https://g1.globo.com/rj/rio-de-janeiro/noticia/2020/03/26/procon-rj-identifica-aumento-de-preco-de-alcool-gel-em-ate-119percent-e-527percent-em-mascaras-em-lojas-do-rj.ghtml - acesso em 21/05/2020

6 **NUCCI**, Guilherme de Souza. Individualização da Pena. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2017

7 Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios:
I - soberania nacional;
II - propriedade privada;
III - função social da propriedade;
IV - livre concorrência;
V - defesa do consumidor;

Além disso, não se visa punir o fornecedor de produtos ou serviços que, também por conta do cenário adverso e de quaisquer outros fatores externos, sofre com o aumento dos custos e despesas envolvidos em sua atividade, a exemplo de frete, cadeia produtiva, necessidade de contratações temporárias etc.

Diante de todo o exposto, contamos com o apoio dos nobres pares para a aprovação do presente Projeto de Lei, o qual exprime a essência de nosso ordenamento jurídico, que reprime o abuso de direito.

Sala das Sessões, 26 de maio de 2020.

Deputada **CHRIS TONIETTO**
PSL/RJ

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 8.078, DE 11 DE SETEMBRO DE 1990

Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA
Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

TÍTULO I
DOS DIREITOS DO CONSUMIDOR

.....

CAPÍTULO V
DAS PRÁTICAS COMERCIAIS

.....

Seção IV
Das Práticas Abusivas

Art. 39. É vedado ao fornecedor de produtos ou serviços, dentre outras práticas abusivas: *(“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 8.884, de 11/6/1994)*

I - condicionar o fornecimento de produto ou de serviço ao fornecimento de outro produto ou serviço, bem como, sem justa causa, a limites quantitativos;

VI - defesa do meio ambiente, inclusive mediante tratamento diferenciado conforme o impacto ambiental dos produtos e serviços e de seus processos de elaboração e prestação;
VII - redução das desigualdades regionais e sociais;
VIII - busca do pleno emprego;
IX - tratamento favorecido para as empresas de pequeno porte constituídas sob as leis brasileiras e que tenham sua sede e administração no País.
Parágrafo único. É assegurado a todos o livre exercício de qualquer atividade econômica, independentemente de autorização de órgãos públicos, salvo nos casos previstos em lei.

II - recusar atendimento às demandas dos consumidores, na exata medida de suas disponibilidades de estoque, e, ainda, de conformidade com os usos e costumes;

III - enviar ou entregar ao consumidor, sem solicitação prévia, qualquer produto, ou fornecer qualquer serviço;

IV - prevalecer-se da fraqueza ou ignorância do consumidor, tendo em vista sua idade, saúde, conhecimento ou condição social, para impingir-lhe seus produtos ou serviços;

V - exigir do consumidor vantagem manifestamente excessiva;

VI - executar serviços sem a prévia elaboração de orçamento e autorização expressa do consumidor, ressalvadas as decorrentes de práticas anteriores entre as partes;

VII - repassar informação depreciativa, referente a ato praticado pelo consumidor no exercício de seus direitos;

VIII - colocar, no mercado de consumo, qualquer produto ou serviço em desacordo com as normas expedidas pelos órgãos oficiais competentes ou, se normas específicas não existirem, pela Associação Brasileira de Normas Técnicas ou outra entidade credenciada pelo Conselho Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial (Conmetro);

IX - recusar a venda de bens ou a prestação de serviços, diretamente a quem se disponha a adquiri-los mediante pronto pagamento, ressalvados os casos de intermediação regulados em leis especiais; *(Inciso com redação dada pela Lei nº 8.884, de 11/6/1994)*

X - elevar sem justa causa o preço de produtos ou serviços. *(Inciso com redação dada pela Lei nº 8.884, de 11/6/1994)*

XI - *Dispositivo acrescido pela Medida Provisória nº 1.890-67, de 22/10/1999, transformado em inciso XIII, em sua conversão na Lei nº 9.870, de 23/11/1999*

XII - deixar de estipular prazo para o cumprimento de sua obrigação ou deixar a fixação de seu termo inicial a seu exclusivo critério. *(Inciso acrescido pela Lei nº 9.008, de 21/3/1995)*

XIII - aplicar fórmula ou índice de reajuste diverso do legal ou contratualmente estabelecido. *(Inciso acrescido pela Lei nº 9.870, de 23/11/1999)*

XIV - permitir o ingresso em estabelecimentos comerciais ou de serviços de um número maior de consumidores que o fixado pela autoridade administrativa como máximo. *(Inciso acrescido pela Lei nº 13.425, de 30/3/2017, publicada no DOU de 31/3/2017, em vigor 180 dias após a publicação)*

Parágrafo único. Os serviços prestados e os produtos remetidos ou entregues ao consumidor, na hipótese prevista no inciso III, equiparam-se às amostras grátis, inexistindo obrigação de pagamento.

Art. 40. O fornecedor de serviço será obrigado a entregar ao consumidor orçamento prévio discriminando o valor da mão-de-obra, dos materiais e equipamentos a serem empregados, as condições de pagamento, bem como as datas de início e término dos serviços.

§ 1º Salvo estipulação em contrário, o valor orçado terá validade pelo prazo de dez dias, contado de seu recebimento pelo consumidor.

§ 2º Uma vez aprovado pelo consumidor, o orçamento obriga os contraentes e somente pode ser alterado mediante livre negociação das partes.

§ 3º O consumidor não responde por quaisquer ônus ou acréscimos decorrentes da contratação de serviços de terceiros não previstos no orçamento prévio.

.....

TÍTULO II

DAS INFRAÇÕES PENAIS

.....

Art. 74. Deixar de entregar ao consumidor o termo de garantia adequadamente preenchido e com especificação clara de seu conteúdo;

Pena - Detenção de um a seis meses ou multa.

Art. 75. Quem, de qualquer forma, concorrer para os crimes referidos neste Código incide nas penas a esses cominadas na medida de sua culpabilidade, bem como o diretor, administrador ou gerente da pessoa jurídica que promover, permitir ou por qualquer modo aprovar o fornecimento, oferta, exposição à venda ou manutenção em depósito de produtos ou a oferta e prestação de serviços nas condições por ele proibidas.

.....

.....

LEI Nº 8.137, DE 27 DE DEZEMBRO DE 1990

Define crimes contra a ordem tributária, econômica e contra as relações de consumo, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

.....

CAPÍTULO II
DOS CRIMES CONTRA A ORDEM ECONÔMICA E AS RELAÇÕES DE CONSUMO

.....

Art. 7º Constitui crime contra as relações de consumo:

I - favorecer ou preferir, sem justa causa, comprador ou freguês, ressalvados os sistemas de entrega ao consumo por intermédio de distribuidores ou revendedores;

II - vender ou expor à venda mercadoria cuja embalagem, tipo, especificação, peso ou composição esteja em desacordo com as prescrições legais, ou que não corresponda à respectiva classificação oficial;

III - misturar gêneros e mercadorias de espécies diferentes, para vendê-los ou expô-los à venda como puros; misturar gêneros e mercadorias de qualidades desiguais para vendê-los ou expô-los à venda por preço estabelecido para os de mais alto custo;

IV - fraudar preços por meio de:

a) alteração, sem modificação essencial ou de qualidade, de elementos tais como denominação, sinal externo, marca, embalagem, especificação técnica, descrição, volume, peso, pintura ou acabamento de bem ou serviço;

b) divisão em partes de bem ou serviço, habitualmente oferecido à venda em conjunto;

c) junção de bens ou serviços, comumente oferecidos à venda em separado;

d) aviso de inclusão de insumo não empregado na produção do bem ou na prestação dos serviços;

V - elevar o valor cobrado nas vendas a prazo de bens ou serviços, mediante a exigência de comissão ou de taxa de juros ilegais;

VI - sonegar insumos ou bens, recusando-se a vendê-los a quem pretenda comprá-los nas condições publicamente ofertadas, ou retê-los para o fim de especulação;

VII - induzir o consumidor ou usuário a erro, por via de indicação ou afirmação falsa ou enganosa sobre a natureza, qualidade de bem ou serviço, utilizando-se de qualquer meio, inclusive a veiculação ou divulgação publicitária;

VIII - destruir, inutilizar ou danificar matéria-prima ou mercadoria, com o fim de provocar alta de preço, em proveito próprio ou de terceiros;

IX - vender, ter em depósito para vender ou expor à venda ou, de qualquer forma, entregar matéria-prima ou mercadoria, em condições impróprias ao consumo;

Pena - detenção, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, ou multa.

Parágrafo único. Nas hipóteses dos incisos II, III e IX pune-se a modalidade

culposa, reduzindo-se a pena e a detenção de 1/3 (um terço) ou a de multa à quinta parte.

CAPÍTULO III
DAS MULTAS

Art. 8º Nos crimes definidos nos arts. 1º a 3º desta lei, a pena de multa será fixada entre 10 (dez) e 360 (trezentos e sessenta) dias-multa, conforme seja necessário e suficiente para reprovação e prevenção do crime.

Parágrafo único. O dia-multa será fixado pelo juiz em valor não inferior a 14 (quatorze) nem superior a 200 (duzentos) Bônus do Tesouro Nacional BTN.

.....
.....

LEI Nº 12.529, DE 30 DE NOVEMBRO DE 2011

Estrutura o Sistema Brasileiro de Defesa da Concorrência; dispõe sobre a prevenção e repressão às infrações contra a ordem econômica; altera a Lei nº 8.137, de 27 de dezembro de 1990, o Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 - Código de Processo Penal, e a Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985; revoga dispositivos da Lei nº 8.884, de 11 de junho de 1994, e a Lei nº 9.781, de 19 de janeiro de 1999; e dá outras providências.

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

TÍTULO V
DAS INFRAÇÕES DA ORDEM ECONÔMICA

.....

CAPÍTULO II
DAS INFRAÇÕES

Art. 36. Constituem infração da ordem econômica, independentemente de culpa, os atos sob qualquer forma manifestados, que tenham por objeto ou possam produzir os seguintes efeitos, ainda que não sejam alcançados:

I - limitar, falsear ou de qualquer forma prejudicar a livre concorrência ou a livre iniciativa;

II - dominar mercado relevante de bens ou serviços;

III - aumentar arbitrariamente os lucros; e

IV - exercer de forma abusiva posição dominante.

§ 1º A conquista de mercado resultante de processo natural fundado na maior eficiência de agente econômico em relação a seus competidores não caracteriza o ilícito previsto no inciso II do *caput* deste artigo.

§ 2º Presume-se posição dominante sempre que uma empresa ou grupo de empresas for capaz de alterar unilateral ou coordenadamente as condições de mercado ou quando controlar 20% (vinte por cento) ou mais do mercado relevante, podendo este percentual ser alterado pelo Cade para setores específicos da economia.

§ 3º As seguintes condutas, além de outras, na medida em que configurem hipótese prevista no *caput* deste artigo e seus incisos, caracterizam infração da ordem econômica:

I - acordar, combinar, manipular ou ajustar com concorrente, sob qualquer forma:

a) os preços de bens ou serviços ofertados individualmente;

b) a produção ou a comercialização de uma quantidade restrita ou limitada de bens ou a prestação de um número, volume ou frequência restrita ou limitada de serviços;

c) a divisão de partes ou segmentos de um mercado atual ou potencial de bens ou serviços, mediante, dentre outros, a distribuição de clientes, fornecedores, regiões ou períodos;

d) preços, condições, vantagens ou abstenção em licitação pública;

II - promover, obter ou influenciar a adoção de conduta comercial uniforme ou concertada entre concorrentes;

III - limitar ou impedir o acesso de novas empresas ao mercado;

IV - criar dificuldades à constituição, ao funcionamento ou ao desenvolvimento de empresa concorrente ou de fornecedor, adquirente ou financiador de bens ou serviços;

V - impedir o acesso de concorrente às fontes de insumo, matérias-primas, equipamentos ou tecnologia, bem como aos canais de distribuição;

VI - exigir ou conceder exclusividade para divulgação de publicidade nos meios de comunicação de massa;

VII - utilizar meios enganosos para provocar a oscilação de preços de terceiros;

VIII - regular mercados de bens ou serviços, estabelecendo acordos para limitar ou controlar a pesquisa e o desenvolvimento tecnológico, a produção de bens ou prestação de serviços, ou para dificultar investimentos destinados à produção de bens ou serviços ou à sua distribuição;

IX - impor, no comércio de bens ou serviços, a distribuidores, varejistas e representantes preços de revenda, descontos, condições de pagamento, quantidades mínimas ou máximas, margem de lucro ou quaisquer outras condições de comercialização relativos a negócios destes com terceiros;

X - discriminar adquirentes ou fornecedores de bens ou serviços por meio da fixação diferenciada de preços, ou de condições operacionais de venda ou prestação de serviços;

XI - recusar a venda de bens ou a prestação de serviços, dentro das condições de pagamento normais aos usos e costumes comerciais;

XII - dificultar ou romper a continuidade ou desenvolvimento de relações comerciais de prazo indeterminado em razão de recusa da outra parte em submeter-se a cláusulas e condições comerciais injustificáveis ou anticoncorrenciais;

XIII - destruir, inutilizar ou açambarcar matérias-primas, produtos intermediários ou acabados, assim como destruir, inutilizar ou dificultar a operação de equipamentos destinados a produzi-los, distribuí-los ou transportá-los;

XIV - açambarcar ou impedir a exploração de direitos de propriedade industrial ou intelectual ou de tecnologia;

XV - vender mercadoria ou prestar serviços injustificadamente abaixo do preço de custo;

XVI - reter bens de produção ou de consumo, exceto para garantir a cobertura dos custos de produção;

XVII - cessar parcial ou totalmente as atividades da empresa sem justa causa comprovada;

XVIII - subordinar a venda de um bem à aquisição de outro ou à utilização de um serviço, ou subordinar a prestação de um serviço à utilização de outro ou à aquisição de um bem; e

XIX - exercer ou explorar abusivamente direitos de propriedade industrial, intelectual, tecnologia ou marca.

CAPÍTULO III
DAS PENAS

Art. 37. A prática de infração da ordem econômica sujeita os responsáveis às seguintes penas:

I - no caso de empresa, multa de 0,1% (um décimo por cento) a 20% (vinte por cento) do valor do faturamento bruto da empresa, grupo ou conglomerado obtido, no último exercício anterior à instauração do processo administrativo, no ramo de atividade empresarial em que ocorreu a infração, a qual nunca será inferior à vantagem auferida, quando for possível sua estimação;

.....
.....

LEI Nº 1.521, DE 26 DE DEZEMBRO DE 1951

Altera dispositivos da legislação vigente sobre crimes contra a economia popular.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA,

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

Art. 4º Constitui crime da mesma natureza a usura pecuniária ou real, assim se considerando:

a) cobrar juros, comissões ou descontos percentuais, sobre dívidas em dinheiro, superiores à taxa permitida por lei; cobrar ágio superior à taxa oficial de câmbio, sobre quantia permutada por moeda estrangeira; ou, ainda, emprestar sob penhor que seja privativo de instituição oficial de crédito;

b) obter ou estipular, em qualquer contrato, abusando da premente necessidade, inexperiência ou leviandade de outra parte, lucro patrimonial que exceda o quinto do valor corrente ou justo da prestação feita ou prometida.

Pena: detenção de seis meses a dois anos e multa de cinco mil a vinte mil cruzeiros.

§ 1º Nas mesmas penas incorrerão os procuradores, mandatário ou mediadores que intervierem na operação usurária, bem como os cessionários de crédito usurário que ciente de sua natureza ilícita, o fizerem valer em sucessiva transmissão ou execução judicial.

§ 2º São circunstâncias agravantes do crime de usura:

I - ser cometido em época de grave crise econômica;

II - ocasionar grave dano individual;

III - dissimular-se a natureza usurária do contrato;

IV - quando cometido:

a) por militar, funcionário público, ministro de culto religioso; por pessoa cuja condição econômico-social seja manifestamente superior à da vítima;

b) em detrimento de operário ou de agricultor; de menor de 18 anos ou de deficiente mental, interditado ou não.

§ 3º *(Revogado pela Medida Provisória nº 2.172-32, de 23/8/2001)*

Art. 5º Nos crimes definidos nesta lei, haverá suspensão da pena e livramento condicional em todos os casos permitidos pela legislação comum. Será a fiança concedida nos termos da legislação em vigor, devendo ser arbitrada dentro dos limites de Cr$5.000,00 (cinco mil cruzeiros) a Cr$ 50.000,00 (cinqüenta mil cruzeiros), nas hipóteses do artigo 2º, e dentro dos limites de Cr$ 10.000,00 (dez mil cruzeiros) a Cr$ 100.000,00 (cem mil cruzeiros) nos demais casos, reduzida à metade dentro desses limites, quando o infrator for empregado do estabelecimento comercial ou industrial, ou não ocupe cargo ou posto de direção dos negócios.

(Artigo com redação dada pela Lei nº 3.290, de 23/10/1957)

.....

.....

PROJETO DE LEI N.º 3.636, DE 2020

(Do Sr. Luis Miranda)

Tipifica os crimes contra a economia popular e aumenta as penas das infrações contra a ordem econômica quando cometidos durante período de calamidade pública.

DESPACHO:
APENSE-SE AO PL-806/2020.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 1.521, de 26 de dezembro de 1951, que "altera dispositivos da legislação vigente sobre crimes contra a economia popular", e a Lei nº 12.529, de 30 de novembro de 2011, que estrutura o Sistema Brasileiro de Defesa da Concorrência, dispõe sobre a prevenção e repressão às infrações contra a ordem econômica e dá outras providências, a fim de tipificar os crimes contra a economia popular e aumentar as penas das infrações contra a ordem econômica quando cometidos durante período de calamidade pública.

Art. 2º O art. 3º da Lei nº 1.521, de 26 de dezembro de 1951, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo único:

"Art. 3º .....

.....

Parágrafo único. Se o crime é cometido durante calamidade pública:

Pena – reclusão, de 4 (quatro) a 12 (doze) anos, e multa de R$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) a R$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais)." (NR)

Art. 3º O art. 37, § 1º, da Lei nº 12.529, de 30 de novembro de 2011, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 3º .....

§ 1º Em caso de reincidência ou quando a infração for cometida durante período de calamidade pública, as multas cominadas serão aplicadas em dobro.

.....” (NR)

Art. 4º Esta lei em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A pandemia do coronavírus no Brasil e no mundo é uma triste realidade que já ceifou centenas de milhares de vidas e ainda atingirá muitas mais. O Poder Público luta para continuar a prover os serviços públicos necessários ao enfrentamento desta grave enfermidade mediante o fornecimento de insumos e equipamentos necessários.

Com a decretação do estado de calamidade pública e diante das determinações de prevenção veiculadas pelas autoridades sanitárias, brasileiros se esforçam para manter o distanciamento e isolamento social e tomar todas as medidas de higiene recomendadas. Essas medidas requerem o emprego de itens específicos como máscaras, luvas e álcool 70% líquido e em gel. Também envolvem a compra de respiradores, equipamentos para leitos de UTI e insumos hospitalares.

Não obstante este momento trágico e a escassez destes bens, a mídia tem noticiado inúmeros casos de fabricantes e comerciantes que têm se aproveitado da pandemia do COVID-19 para elevar, arbitrariamente, o preço dos produtos comumente utilizados no combate ao coronavírus, em especial do álcool em gel. Em alguns casos, o aumento ultrapassa 2000% do valor do produto.

O art. 39, inciso X, do Código de Defesa do Consumidor (CDC) dispõe que é vedado ao fornecedor elevar, sem justa causa, o preço de produtos e serviços. O art. 51, incisos IV e X, determina ser abusiva a obrigação que coloque o consumidor em desvantagem exagerada.

De outra banda, o art. 36, III, da Lei nº 12.529/11 estabelece que o aumento arbitrário dos lucros constitui infração contra a ordem econômica, ao passo que o art. 3º, VI, da Lei nº 1.521/51 tipifica esta conduta como crime contra a economia popular.

Entendemos que hajam motivos plausíveis e causas que justificam a majoração extraordinária do preço de um produto, como o aumento do preço de insumos e matérias-primas utilizados em sua fabricação, a elevação de sua qualidade ou reajustes inflacionários.

Contudo, o aumento significativo e sem justa causa de preços em período de calamidade pública, sobretudo dos produtos indispensáveis ao combate do vírus que ensejou a decretação da medida, configura inaceitável falta de sensibilidade social, solidariedade e consideração aos consumidores dependentes destes bens.

Estamos em um momento de crise, no qual a procura por produtos essenciais como álcool em gel, máscaras e luvas cresceu consideravelmente. Essa situação não significa que fabricantes e comerciantes tenham o direito de fixar preços de forma aleatória e sem qualquer critério, privando assim os consumidores do acesso a estes bens, mormente os de menor condição financeira.

Assim sendo, propomos que seja tipificado o crime contra a economia popular quando cometido em período de calamidade, cominando pena de reclusão, de quatro a doze anos, como sanção pela prática da conduta descrita no art. 3º, inciso VI, da Lei nº 1.521/51, que tipifica como crime contra a economia popular *"provocar a alta ou baixa de preços de mercadorias, títulos públicos, valores ou salários por meio de notícias falsas, operações fictícias ou qualquer outro artifício"*.

Atualmente, a pena cominada é de detenção, de dois a dez anos e multa de vinte mil a cem mil cruzeiros. Propomos a modificação do regime de cumprimento da pena para reclusão e a majoração da pena mínima de dois para quatro anos e da pena máxima de dez para doze anos. Ademais, modificamos e atualizamos a moeda corrente e os valores mínimos e máximos da pena de multa hoje prevista.

Ademais, propomos a modificação do art. 37, § 1º, da Lei nº 12.529, de 30 de novembro de 2011, para determinar que, além da atual hipótese de reincidência, o cometimento de infração contra a ordem econômica durante período de calamidade pública enseje a aplicação em dobro da penalidade prevista no art. 36, inciso III, que tipifica como infração à ordem econômica aumentar arbitrariamente os lucros.

Consideramos que o momento de calamidade pública implica o dever de mútua assistência, que deve se estender à relação consumerista e às relações econômicas. Não pode ser utilizado de forma fria e insensível, sem qualquer valor moral em relação às pessoas atingidas pela pandemia e se aproveitando da condição de fragilidade em que todos nos encontramos.

Certo de que meus nobres pares bem aquilatarão a conveniência e oportunidade das alterações legislativas propostas, conclamo-os a apoiar a aprovação

deste projeto de lei.

Sala das Sessões, em 03 de julho de 2020.

Deputado LUIS MIRANDA
(DEM-DF)

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 1.521, DE 26 DE DEZEMBRO DE 1951

Altera dispositivos da legislação vigente sobre crimes contra a economia popular.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA,
Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

Art. 3º São também crimes dessa natureza:

I - destruir ou inutilizar, intencionalmente e sem autorização legal, com o fim de determinar alta de preços, em proveito próprio ou de terceiro, matérias primas ou produtos necessários ao consumo do povo;

II - abandonar ou fazer abandonar lavoura ou plantações, suspender ou fazer suspender a atividade de fábricas, usinas ou quaisquer estabelecimentos de produção, ou meios de transporte, mediante indenização paga pela desistência da competição;

III - promover ou participar de consórcio, convênio, ajuste, aliança ou fusão de capitais, com o fim de impedir ou dificultar, para o efeito de aumento arbitrário de lucros, a concorrência em matéria de produção, transporte ou comércio;

IV - reter ou açambarcar matérias primas, meios de produção ou produtos necessários ao consumo do povo, com o fim de dominar o mercado em qualquer ponto do País e provocar a alta dos preços;

V - vender mercadorias abaixo do preço de custo com o fim de impedir a concorrência;

VI - provocar a alta ou baixa de preços de mercadorias, títulos públicos, valores ou salários por meio de notícias falsas, operações fictícias ou qualquer outro artifício;

VII - dar indicações ou fazer afirmações falsas em prospectos ou anúncios, para o fim de substituição, compra ou venda de títulos, ações ou quotas;

VIII - exercer funções de direção, administração ou gerência de mais de uma empresa ou sociedade do mesmo ramo de indústria ou comércio com o fim de impedir ou dificultar a concorrência;

IX - gerir fraudulenta ou temerariamente bancos ou estabelecimentos bancários, ou de capitalização; sociedades de seguros, pecúlios ou pensões vitalícias; sociedades para empréstimos ou financiamento de construções e de vendas de imóveis a prestações, com ou sem sorteio ou preferência por meio de pontos ou quotas; caixas econômicas; caixas Raiffeisen; caixas mútuas, de beneficência, socorros ou empréstimos; caixas de pecúlio, pensão e aposentadoria; caixas construtoras; cooperativas; sociedades de economia coletiva, levando-as à falência ou a insolvência, ou não cumprindo qualquer das cláusulas contratuais com prejuízo dos interessados.

X - fraudar de qualquer modo escriturações, lançamentos, registros, relatórios,

pareceres e outras informações devidas a sócios de sociedades civis ou comerciais, em que o capital seja fracionado em ações ou quotas de valor nominativo igual ou inferior a Cr$1.000,00 com o fim de sonegar lucros, dividendos, percentagens, rateios ou bonificações, ou de desfalcar ou desviar fundos de reserva ou reservas técnicas.

Pena: detenção de dois anos a dez anos e multa de vinte mil a cem mil cruzeiros.

Art. 4º Constitui crime da mesma natureza a usura pecuniária ou real, assim se considerando:

a) cobrar juros, comissões ou descontos percentuais, sobre dívidas em dinheiro, superiores à taxa permitida por lei; cobrar ágio superior à taxa oficial de câmbio, sobre quantia permutada por moeda estrangeira; ou, ainda, emprestar sob penhor que seja privativo de instituição oficial de crédito;

b) obter ou estipular, em qualquer contrato, abusando da premente necessidade, inexperiência ou leviandade de outra parte, lucro patrimonial que exceda o quinto do valor corrente ou justo da prestação feita ou prometida.

Pena: detenção de seis meses a dois anos e multa de cinco mil a vinte mil cruzeiros.

§ 1º Nas mesmas penas incorrerão os procuradores, mandatário ou mediadores que intervierem na operação usurária, bem como os cessionários de crédito usurário que ciente de sua natureza ilícita, o fizerem valer em sucessiva transmissão ou execução judicial.

§ 2º São circunstâncias agravantes do crime de usura:

I - ser cometido em época de grave crise econômica;

II - ocasionar grave dano individual;

III - dissimular-se a natureza usurária do contrato;

IV - quando cometido:

a) por militar, funcionário público, ministro de culto religioso; por pessoa cuja condição econômico-social seja manifestamente superior à da vítima;

b) em detrimento de operário ou de agricultor; de menor de 18 anos ou de deficiente mental, interditado ou não.

§ 3º *(Revogado pela Medida Provisória nº 2.172-32, de 23/8/2001)*

.....

.....

LEI Nº 12.529, DE 30 DE NOVEMBRO DE 2011

Estrutura o Sistema Brasileiro de Defesa da Concorrência; dispõe sobre a prevenção e repressão às infrações contra a ordem econômica; altera a Lei nº 8.137, de 27 de dezembro de 1990, o Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 - Código de Processo Penal, e a Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985; revoga dispositivos da Lei nº 8.884, de 11 de junho de 1994, e a Lei nº 9.781, de 19 de janeiro de 1999; e dá outras providências.

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

TÍTULO V
DAS INFRAÇÕES DA ORDEM ECONÔMICA

.....

CAPÍTULO II
DAS INFRAÇÕES

Art. 36. Constituem infração da ordem econômica, independentemente de culpa, os atos sob qualquer forma manifestados, que tenham por objeto ou possam produzir os seguintes efeitos, ainda que não sejam alcançados:

I - limitar, falsear ou de qualquer forma prejudicar a livre concorrência ou a livre iniciativa;

II - dominar mercado relevante de bens ou serviços;

III - aumentar arbitrariamente os lucros; e

IV - exercer de forma abusiva posição dominante.

§ 1º A conquista de mercado resultante de processo natural fundado na maior eficiência de agente econômico em relação a seus competidores não caracteriza o ilícito previsto no inciso II do *caput* deste artigo.

§ 2º Presume-se posição dominante sempre que uma empresa ou grupo de empresas for capaz de alterar unilateral ou coordenadamente as condições de mercado ou quando controlar 20% (vinte por cento) ou mais do mercado relevante, podendo este percentual ser alterado pelo Cade para setores específicos da economia.

§ 3º As seguintes condutas, além de outras, na medida em que configurem hipótese prevista no *caput* deste artigo e seus incisos, caracterizam infração da ordem econômica:

I - acordar, combinar, manipular ou ajustar com concorrente, sob qualquer forma:

a) os preços de bens ou serviços ofertados individualmente;

b) a produção ou a comercialização de uma quantidade restrita ou limitada de bens ou a prestação de um número, volume ou frequência restrita ou limitada de serviços;

c) a divisão de partes ou segmentos de um mercado atual ou potencial de bens ou serviços, mediante, dentre outros, a distribuição de clientes, fornecedores, regiões ou períodos;

d) preços, condições, vantagens ou abstenção em licitação pública;

II - promover, obter ou influenciar a adoção de conduta comercial uniforme ou concertada entre concorrentes;

III - limitar ou impedir o acesso de novas empresas ao mercado;

IV - criar dificuldades à constituição, ao funcionamento ou ao desenvolvimento de empresa concorrente ou de fornecedor, adquirente ou financiador de bens ou serviços;

V - impedir o acesso de concorrente às fontes de insumo, matérias-primas, equipamentos ou tecnologia, bem como aos canais de distribuição;

VI - exigir ou conceder exclusividade para divulgação de publicidade nos meios de comunicação de massa;

VII - utilizar meios enganosos para provocar a oscilação de preços de terceiros;

VIII - regular mercados de bens ou serviços, estabelecendo acordos para limitar ou controlar a pesquisa e o desenvolvimento tecnológico, a produção de bens ou prestação de serviços, ou para dificultar investimentos destinados à produção de bens ou serviços ou à sua distribuição;

IX - impor, no comércio de bens ou serviços, a distribuidores, varejistas e representantes preços de revenda, descontos, condições de pagamento, quantidades mínimas ou máximas, margem de lucro ou quaisquer outras condições de comercialização relativos a negócios destes com terceiros;

X - discriminar adquirentes ou fornecedores de bens ou serviços por meio da fixação diferenciada de preços, ou de condições operacionais de venda ou prestação de serviços;

XI - recusar a venda de bens ou a prestação de serviços, dentro das condições de pagamento normais aos usos e costumes comerciais;

XII - dificultar ou romper a continuidade ou desenvolvimento de relações comerciais de prazo indeterminado em razão de recusa da outra parte em submeter-se a cláusulas e condições comerciais injustificáveis ou anticoncorrenciais;

XIII - destruir, inutilizar ou açambarcar matérias-primas, produtos intermediários

ou acabados, assim como destruir, inutilizar ou dificultar a operação de equipamentos destinados a produzi-los, distribuí-los ou transportá-los;

XIV - açambarcar ou impedir a exploração de direitos de propriedade industrial ou intelectual ou de tecnologia;

XV - vender mercadoria ou prestar serviços injustificadamente abaixo do preço de custo;

XVI - reter bens de produção ou de consumo, exceto para garantir a cobertura dos custos de produção;

XVII - cessar parcial ou totalmente as atividades da empresa sem justa causa comprovada;

XVIII - subordinar a venda de um bem à aquisição de outro ou à utilização de um serviço, ou subordinar a prestação de um serviço à utilização de outro ou à aquisição de um bem; e

XIX - exercer ou explorar abusivamente direitos de propriedade industrial, intelectual, tecnologia ou marca.

CAPÍTULO III
DAS PENAS

Art. 37. A prática de infração da ordem econômica sujeita os responsáveis às seguintes penas:

I - no caso de empresa, multa de 0,1% (um décimo por cento) a 20% (vinte por cento) do valor do faturamento bruto da empresa, grupo ou conglomerado obtido, no último exercício anterior à instauração do processo administrativo, no ramo de atividade empresarial em que ocorreu a infração, a qual nunca será inferior à vantagem auferida, quando for possível sua estimação;

II - no caso das demais pessoas físicas ou jurídicas de direito público ou privado, bem como quaisquer associações de entidades ou pessoas constituídas de fato ou de direito, ainda que temporariamente, com ou sem personalidade jurídica, que não exerçam atividade empresarial, não sendo possível utilizar-se o critério do valor do faturamento bruto, a multa será entre R$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) e R$ 2.000.000.000,00 (dois bilhões de reais);

III - no caso de administrador, direta ou indiretamente responsável pela infração cometida, quando comprovada a sua culpa ou dolo, multa de 1% (um por cento) a 20% (vinte por cento) daquela aplicada à empresa, no caso previsto no inciso I do *caput* deste artigo, ou às pessoas jurídicas ou entidades, nos casos previstos no inciso II do *caput* deste artigo.

§ 1º Em caso de reincidência, as multas cominadas serão aplicadas em dobro.

§ 2º No cálculo do valor da multa de que trata o inciso I do *caput* deste artigo, o Cade poderá considerar o faturamento total da empresa ou grupo de empresas, quando não dispuser do valor do faturamento no ramo de atividade empresarial em que ocorreu a infração, definido pelo Cade, ou quando este for apresentado de forma incompleta e/ou não demonstrado de forma inequívoca e idônea.

Art. 38. Sem prejuízo das penas cominadas no art. 37 desta Lei, quando assim exigir a gravidade dos fatos ou o interesse público geral, poderão ser impostas as seguintes penas, isolada ou cumulativamente:

I - a publicação, em meia página e a expensas do infrator, em jornal indicado na decisão, de extrato da decisão condenatória, por 2 (dois) dias seguidos, de 1 (uma) a 3 (três) semanas consecutivas;

II - a proibição de contratar com instituições financeiras oficiais e participar de licitação tendo por objeto aquisições, alienações, realização de obras e serviços, concessão de serviços públicos, na administração pública federal, estadual, municipal e do Distrito Federal, bem como em entidades da administração indireta, por prazo não inferior a 5 (cinco) anos;

III - a inscrição do infrator no Cadastro Nacional de Defesa do Consumidor;

IV - a recomendação aos órgãos públicos competentes para que:

a) seja concedida licença compulsória de direito de propriedade intelectual de titularidade do infrator, quando a infração estiver relacionada ao uso desse direito;

b) não seja concedido ao infrator parcelamento de tributos federais por ele devidos ou para que sejam cancelados, no todo ou em parte, incentivos fiscais ou subsídios públicos;

V - a cisão de sociedade, transferência de controle societário, venda de ativos ou cessação parcial de atividade;

.....
.....

LEI Nº 8.078, DE 11 DE SETEMBRO DE 1990

Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

TÍTULO I
DOS DIREITOS DO CONSUMIDOR

.....

CAPÍTULO V
DAS PRÁTICAS COMERCIAIS

.....

Seção IV
Das Práticas Abusivas

Art. 39. É vedado ao fornecedor de produtos ou serviços, dentre outras práticas abusivas: *("Caput" do artigo com redação dada pela Lei nº 8.884, de 11/6/1994)*

I - condicionar o fornecimento de produto ou de serviço ao fornecimento de outro produto ou serviço, bem como, sem justa causa, a limites quantitativos;

II - recusar atendimento às demandas dos consumidores, na exata medida de suas disponibilidades de estoque, e, ainda, de conformidade com os usos e costumes;

III - enviar ou entregar ao consumidor, sem solicitação prévia, qualquer produto, ou fornecer qualquer serviço;

IV - prevalecer-se da fraqueza ou ignorância do consumidor, tendo em vista sua idade, saúde, conhecimento ou condição social, para impingir-lhe seus produtos ou serviços;

V - exigir do consumidor vantagem manifestamente excessiva;

VI - executar serviços sem a prévia elaboração de orçamento e autorização expressa do consumidor, ressalvadas as decorrentes de práticas anteriores entre as partes;

VII - repassar informação depreciativa, referente a ato praticado pelo consumidor no exercício de seus direitos;

VIII - colocar, no mercado de consumo, qualquer produto ou serviço em desacordo com as normas expedidas pelos órgãos oficiais competentes ou, se normas específicas não existirem, pela Associação Brasileira de Normas Técnicas ou outra entidade credenciada pelo Conselho Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial (Conmetro);

IX - recusar a venda de bens ou a prestação de serviços, diretamente a quem se disponha a adquiri-los mediante pronto pagamento, ressalvados os casos de intermediação regulados em leis especiais; *(Inciso com redação dada pela Lei nº 8.884, de 11/6/1994)*

X - elevar sem justa causa o preço de produtos ou serviços. *(Inciso com redação dada pela Lei nº 8.884, de 11/6/1994)*

XI - *Dispositivo acrescido pela Medida Provisória nº 1.890-67, de 22/10/1999, transformado em inciso XIII, em sua conversão na Lei nº 9.870, de 23/11/1999*

XII - deixar de estipular prazo para o cumprimento de sua obrigação ou deixar a fixação de seu termo inicial a seu exclusivo critério. *(Inciso acrescido pela Lei nº 9.008, de 21/3/1995)*

XIII - aplicar fórmula ou índice de reajuste diverso do legal ou contratualmente estabelecido. *(Inciso acrescido pela Lei nº 9.870, de 23/11/1999)*

XIV - permitir o ingresso em estabelecimentos comerciais ou de serviços de um número maior de consumidores que o fixado pela autoridade administrativa como máximo. *(Inciso acrescido pela Lei nº 13.425, de 30/3/2017, publicada no DOU de 31/3/2017, em vigor 180 dias após a publicação)*

Parágrafo único. Os serviços prestados e os produtos remetidos ou entregues ao consumidor, na hipótese prevista no inciso III, equiparam-se às amostras grátis, inexistindo obrigação de pagamento.

Art. 40. O fornecedor de serviço será obrigado a entregar ao consumidor orçamento prévio discriminando o valor da mão-de-obra, dos materiais e equipamentos a serem empregados, as condições de pagamento, bem como as datas de início e término dos serviços.

§ 1º Salvo estipulação em contrário, o valor orçado terá validade pelo prazo de dez dias, contado de seu recebimento pelo consumidor.

§ 2º Uma vez aprovado pelo consumidor, o orçamento obriga os contraentes e somente pode ser alterado mediante livre negociação das partes.

§ 3º O consumidor não responde por quaisquer ônus ou acréscimos decorrentes da contratação de serviços de terceiros não previstos no orçamento prévio.

.....

CAPÍTULO VI
DA PROTEÇÃO CONTRATUAL

.....

Seção II
Das Cláusulas Abusivas

Art. 51. São nulas de pleno direito, entre outras, as cláusulas contratuais relativas ao fornecimento de produtos e serviços que:

I - impossibilitem, exonerem ou atenuem a responsabilidade do fornecedor por vícios de qualquer natureza dos produtos e serviços ou impliquem renúncia ou disposição de direitos. Nas relações de consumo entre o fornecedor e o consumidor pessoa jurídica, a indenização poderá ser limitada, em situações justificáveis;

II - subtraiam ao consumidor a opção de reembolso da quantia já paga, nos casos previstos neste código;

III - transfiram responsabilidades a terceiros;

IV - estabeleçam obrigações consideradas iníquas, abusivas, que coloquem o consumidor em desvantagem exagerada, ou sejam incompatíveis com a boa-fé ou a eqüidade;

V - (VETADO);

VI - estabeleçam inversão do ônus da prova em prejuízo do consumidor;

VII - determinem a utilização compulsória de arbitragem;

VIII - imponham representante para concluir ou realizar outro negócio jurídico pelo consumidor;

IX - deixem ao fornecedor a opção de concluir ou não o contrato, embora obrigando o consumidor;

X - permitam ao fornecedor, direta ou indiretamente, variação do preço de maneira unilateral;

XI - autorizem o fornecedor a cancelar o contrato unilateralmente, sem que igual direito seja conferido ao consumidor;

XII - obriguem o consumidor a ressarcir os custos de cobrança de sua obrigação, sem que igual direito lhe seja conferido contra o fornecedor;

XIII - autorizem o fornecedor a modificar unilateralmente o conteúdo ou a qualidade do contrato, após sua celebração;

XIV - infrinjam ou possibilitem a violação de normas ambientais;

XV - estejam em desacordo com o sistema de proteção ao consumidor;

XVI - possibilitem a renúncia do direito de indenização por benfeitorias necessárias.

§ 1º Presume-se exagerada, entre outros casos, a vantagem que:

I - ofende os princípios fundamentais do sistema jurídico a que pertence;

II - restringe direitos ou obrigações fundamentais inerentes à natureza do contrato, de tal modo a ameaçar seu objeto ou o equilíbrio contratual;

III - se mostra excessivamente onerosa para o consumidor, considerando-se a natureza e conteúdo do contrato, o interesse das partes e outras circunstâncias peculiares ao caso.

§ 2º A nulidade de uma cláusula contratual abusiva não invalida o contrato, exceto quando de sua ausência, apesar dos esforços de integração, decorrer ônus excessivo a qualquer das partes.

§ 3º (VETADO).

§ 4º É facultado a qualquer consumidor ou entidade que o represente requerer ao Ministério Público que ajuíze a competente ação para ser declarada a nulidade de cláusula contratual que contrarie o disposto neste código ou de qualquer forma não assegure o justo equilíbrio entre direitos e obrigações das partes.

Art. 52. No fornecimento de produtos ou serviços que envolva outorga de crédito ou concessão de financiamento ao consumidor, o fornecedor deverá, entre outros requisitos, informá-lo prévia e adequadamente sobre:

I - preço do produto ou serviço em moeda corrente nacional;

II - montante dos juros de mora e da taxa efetiva anual de juros;

III - acréscimos legalmente previstos;

IV - número e periodicidade das prestações;

V - soma total a pagar, com e sem financiamento.

§ 1º As multas de mora decorrentes do inadimplemento de obrigações no seu termo não poderão ser superiores a dois por cento do valor da prestação. *(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 9.298, de 1/8/1996)*

§ 2º É assegurado ao consumidor a liquidação antecipada do débito, total ou parcialmente, mediante redução proporcional dos juros e demais acréscimos.

§ 3º (VETADO).

.....

.....

PROJETO DE LEI N.º 4.561, DE 2020

(Da Sra. Rejane Dias)

Altera a Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 – Código de Defesa do Consumidor e a Lei nº 12.529, de 30 de novembro de 2011, para estabelece como medida abusiva a elevação dos preços dos produtos da cesta básica em casos de pandemias, epidemias ou estado de Calamidade Pública e dá outras providências.

DESPACHO:
APENSE-SE AO PL-2888/2020.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 – Código de Defesa do Consumidor e a Lei nº 12.529, de 30 de novembro de 2011, para estabelecer medida abusiva a elevação dos preços dos produtos da cesta básica em casos de pandemias, epidemias ou Estado de Calamidade Pública decretado pelo Poder Executivo Federal.

Art. 2º Considerar-se-á abuso do poder econômico a elevação de preços, sem justa causa, com o objetivo de aumentar arbitrariamente os preços dos insumos e serviços relacionados ao enfrentamento aos estados de pandemias, epidemias, ou estado de Calamidade Públicas Decretados pelo Poder Executivo Federal.

Art. 3º O art.39 Lei Federal n° 8.078, de 11 de setembro de 1990, passa a vigorar acrescido com a seguinte redação:

> " Art. 39 .....
>
> .....
>
> X – elevar sem justa causa os preços dos produtos e serviços, em situação de pandemias, epidemias ou Estado de Calamidade Pública decretados pelo Poder Executivo Federal" (NR)

Art. 4º O art.36 da Lei Federal n° 12.529, de 30 de novembro de 2011, passa a vigorar com a seguinte redação:

> "Art. 36. Constituem infração da ordem econômica, independentemente de culpa, os atos sob qualquer forma manifestados, que tenham por objeto ou possam produzir os seguintes efeitos, ainda que não sejam alcançados:
>
> .....
>
> III-A – elevar os preços dos produtos da cesta básica quando decretados Estado de Calamidade pública para o enfrentamento a pandemias e epidemias" (NR)

Art. 5º Os fornecedores e as empresas que praticarem os atos de abuso do poder econômico ficarão sujeitas as penalidades constantes no Decreto Lei nº 52.025, de 20 de maio de 1963 e da Lei nº 12.529, de 30 de novembro de 2011.

Art. 6º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A presente proposição vida alterar o Código de Defesa do Consumidor, Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, e a Lei nº 12.529, de 30 de novembro de 2011, para estabelecer medida abusiva a elevação dos preços dos produtos da cesta básica em casos de pandemias, epidemias ou Estado de Calamidade Pública decretado pelo Poder Executivo Federal.

Com o avanço da contaminação pelo vírus Covid 19 em nível mundial levou a classificação da doença como pandemia pela Organização Mundial de Saúde, em 11 de março de 2020, constituindo uma crise sanitária inimaginável.

O Código de defesa do consumidor prevê como direitos básicos do consumidor a saúde, a vida, e a segurança (art. 6,I), bem como considera pratica abusiva tanto o aumento, sem justa causa, do preço de produtos e serviços, com a exigência de vantagem manifestamente excessiva do consumidor (art. 39,V e X)

É inadmissível em um momento como este de calamidade pública provocada pelo Coronavírus – COVID-19 ou nos futuros que empresários resolvam aumentar abusivamente o preço dos produtos que compõe a cesta básica.

Os fornecedores de produtos essenciais para o abastecimento da população devem agir moderadamente e não aumentar abusivamente os preços de produtos que compõe a cesta básica, com relação ao praticado antes de 11 de março de 2020, sem nenhuma justificativa.

O aumento dos valores dos produtos está sendo notado por toda a população, em especial em relação ao arroz e feijão o que é injustificado principalmente pelos volumes positivos da última safra.

Compete a essa casa adotar medidas adequadas para conter os avanços abusivos no preço dos produtos da cesta básica e zelar pelo consumidor. Diante desse cenário, por se tratar de medida justa, esperamos contar com o apoio de nossos nobres pares para a aprovação da proposta.

Sala das Sessões, em 14 de setembro de 2020.

Deputada REJANE DIAS

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 8.078, DE 11 DE SETEMBRO DE 1990

Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA
Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

TÍTULO I
DOS DIREITOS DO CONSUMIDOR

.....

CAPÍTULO III
DOS DIREITOS BÁSICOS DO CONSUMIDOR

Art. 6º São direitos básicos do consumidor:

I - a proteção da vida, saúde e segurança contra os riscos provocados por práticas no fornecimento de produtos e serviços considerados perigosos ou nocivos;

II - a educação e divulgação sobre o consumo adequado dos produtos e serviços, asseguradas a liberdade de escolha e a igualdade nas contratações;

III - a informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, com especificação correta de quantidade, características, composição, qualidade, tributos incidentes e preço, bem como sobre os riscos que apresentem; *(Inciso com redação dada pela Lei nº 12.741, de 8/12/2012, publicada no DOU de 10/12/2012, em vigor 6 meses após a data de publicação)*

IV - a proteção contra a publicidade enganosa e abusiva, métodos comerciais coercitivos ou desleais, bem como contra práticas e cláusulas abusivas ou impostas no fornecimento de produtos e serviços;

V - a modificação das cláusulas contratuais que estabeleçam prestações desproporcionais ou sua revisão em razão de fatos supervenientes que as tornem excessivamente onerosas;

VI - a efetiva prevenção e reparação de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos e difusos;

VII - o acesso aos órgãos judiciários e administrativos com vistas à prevenção ou reparação de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos ou difusos, assegurada a proteção Jurídica, administrativa e técnica aos necessitados;

VIII - a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências;

IX - (VETADO);

X - a adequada e eficaz prestação dos serviços públicos em geral.

Parágrafo único. A informação de que trata o inciso III do *caput* deste artigo deve ser acessível à pessoa com deficiência, observado o disposto em regulamento. *(Parágrafo único acrescido pela Lei nº 13.146, de 6/7/2015, publicada no DOU de 7/7/2015, em vigor 180 dias após a sua publicação)*

Art. 7º Os direitos previstos neste código não excluem outros decorrentes de tratados ou convenções internacionais de que o Brasil seja signatário, da legislação interna ordinária, de regulamentos expedidos pelas autoridades administrativas competentes, bem como dos que derivem dos princípios gerais do direito, analogia, costumes e eqüidade.

Parágrafo único. Tendo mais de um autor a ofensa, todos responderão solidariamente pela reparação dos danos previstos nas normas de consumo.

.....

CAPÍTULO V
DAS PRÁTICAS COMERCIAIS

.....

Seção IV
Das Práticas Abusivas

Art. 39. É vedado ao fornecedor de produtos ou serviços, dentre outras práticas abusivas: *("Caput" do artigo com redação dada pela Lei nº 8.884, de 11/6/1994)*

I - condicionar o fornecimento de produto ou de serviço ao fornecimento de outro produto ou serviço, bem como, sem justa causa, a limites quantitativos;

II - recusar atendimento às demandas dos consumidores, na exata medida de suas disponibilidades de estoque, e, ainda, de conformidade com os usos e costumes;

III - enviar ou entregar ao consumidor, sem solicitação prévia, qualquer produto, ou fornecer qualquer serviço;

IV - prevalecer-se da fraqueza ou ignorância do consumidor, tendo em vista sua idade, saúde, conhecimento ou condição social, para impingir-lhe seus produtos ou serviços;

V - exigir do consumidor vantagem manifestamente excessiva;

VI - executar serviços sem a prévia elaboração de orçamento e autorização expressa do consumidor, ressalvadas as decorrentes de práticas anteriores entre as partes;

VII - repassar informação depreciativa, referente a ato praticado pelo consumidor no exercício de seus direitos;

VIII - colocar, no mercado de consumo, qualquer produto ou serviço em desacordo com as normas expedidas pelos órgãos oficiais competentes ou, se normas específicas não existirem, pela Associação Brasileira de Normas Técnicas ou outra entidade credenciada pelo Conselho Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial (Conmetro);

IX - recusar a venda de bens ou a prestação de serviços, diretamente a quem se disponha a adquiri-los mediante pronto pagamento, ressalvados os casos de intermediação regulados em leis especiais; *(Inciso com redação dada pela Lei nº 8.884, de 11/6/1994)*

X - elevar sem justa causa o preço de produtos ou serviços. *(Inciso com redação dada pela Lei nº 8.884, de 11/6/1994)*

XI - *Dispositivo acrescido pela Medida Provisória nº 1.890-67, de 22/10/1999, transformado em inciso XIII, em sua conversão na Lei nº 9.870, de 23/11/1999*

XII - deixar de estipular prazo para o cumprimento de sua obrigação ou deixar a fixação de seu termo inicial a seu exclusivo critério. *(Inciso acrescido pela Lei nº 9.008, de 21/3/1995)*

XIII - aplicar fórmula ou índice de reajuste diverso do legal ou contratualmente estabelecido. *(Inciso acrescido pela Lei nº 9.870, de 23/11/1999)*

XIV - permitir o ingresso em estabelecimentos comerciais ou de serviços de um número maior de consumidores que o fixado pela autoridade administrativa como máximo. *(Inciso acrescido pela Lei nº 13.425, de 30/3/2017, publicada no DOU de 31/3/2017, em vigor 180 dias após a publicação)*

Parágrafo único. Os serviços prestados e os produtos remetidos ou entregues ao consumidor, na hipótese prevista no inciso III, equiparam-se às amostras grátis, inexistindo obrigação de pagamento.

Art. 40. O fornecedor de serviço será obrigado a entregar ao consumidor orçamento prévio discriminando o valor da mão-de-obra, dos materiais e equipamentos a serem empregados, as condições de pagamento, bem como as datas de início e término dos serviços.

§ 1º Salvo estipulação em contrário, o valor orçado terá validade pelo prazo de dez dias, contado de seu recebimento pelo consumidor.

§ 2º Uma vez aprovado pelo consumidor, o orçamento obriga os contraentes e somente pode ser alterado mediante livre negociação das partes.

§ 3º O consumidor não responde por quaisquer ônus ou acréscimos decorrentes da contratação de serviços de terceiros não previstos no orçamento prévio.

.....
.....

LEI Nº 12.529, DE 30 DE NOVEMBRO DE 2011

Estrutura o Sistema Brasileiro de Defesa da Concorrência; dispõe sobre a prevenção e repressão às infrações contra a ordem econômica; altera a Lei nº 8.137, de 27 de dezembro de 1990, o Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 - Código de Processo Penal, e a Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985; revoga dispositivos da Lei nº 8.884, de 11 de junho de 1994, e a Lei nº 9.781, de 19 de janeiro de 1999; e dá outras providências.

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

TÍTULO V
DAS INFRAÇÕES DA ORDEM ECONÔMICA

.....

CAPÍTULO II
DAS INFRAÇÕES

Art. 36. Constituem infração da ordem econômica, independentemente de culpa, os atos sob qualquer forma manifestados, que tenham por objeto ou possam produzir os seguintes efeitos, ainda que não sejam alcançados:

I - limitar, falsear ou de qualquer forma prejudicar a livre concorrência ou a livre iniciativa;

II - dominar mercado relevante de bens ou serviços;

III - aumentar arbitrariamente os lucros; e

IV - exercer de forma abusiva posição dominante.

§ 1º A conquista de mercado resultante de processo natural fundado na maior eficiência de agente econômico em relação a seus competidores não caracteriza o ilícito previsto no inciso II do *caput* deste artigo.

§ 2º Presume-se posição dominante sempre que uma empresa ou grupo de empresas for capaz de alterar unilateral ou coordenadamente as condições de mercado ou quando controlar 20% (vinte por cento) ou mais do mercado relevante, podendo este percentual ser

alterado pelo Cade para setores específicos da economia.

§ 3º As seguintes condutas, além de outras, na medida em que configurem hipótese prevista no *caput* deste artigo e seus incisos, caracterizam infração da ordem econômica:

I - acordar, combinar, manipular ou ajustar com concorrente, sob qualquer forma:

a) os preços de bens ou serviços ofertados individualmente;

b) a produção ou a comercialização de uma quantidade restrita ou limitada de bens ou a prestação de um número, volume ou frequência restrita ou limitada de serviços;

c) a divisão de partes ou segmentos de um mercado atual ou potencial de bens ou serviços, mediante, dentre outros, a distribuição de clientes, fornecedores, regiões ou períodos;

d) preços, condições, vantagens ou abstenção em licitação pública;

II - promover, obter ou influenciar a adoção de conduta comercial uniforme ou concertada entre concorrentes;

III - limitar ou impedir o acesso de novas empresas ao mercado;

IV - criar dificuldades à constituição, ao funcionamento ou ao desenvolvimento de empresa concorrente ou de fornecedor, adquirente ou financiador de bens ou serviços;

V - impedir o acesso de concorrente às fontes de insumo, matérias-primas, equipamentos ou tecnologia, bem como aos canais de distribuição;

VI - exigir ou conceder exclusividade para divulgação de publicidade nos meios de comunicação de massa;

VII - utilizar meios enganosos para provocar a oscilação de preços de terceiros;

VIII - regular mercados de bens ou serviços, estabelecendo acordos para limitar ou controlar a pesquisa e o desenvolvimento tecnológico, a produção de bens ou prestação de serviços, ou para dificultar investimentos destinados à produção de bens ou serviços ou à sua distribuição;

IX - impor, no comércio de bens ou serviços, a distribuidores, varejistas e representantes preços de revenda, descontos, condições de pagamento, quantidades mínimas ou máximas, margem de lucro ou quaisquer outras condições de comercialização relativos a negócios destes com terceiros;

X - discriminar adquirentes ou fornecedores de bens ou serviços por meio da fixação diferenciada de preços, ou de condições operacionais de venda ou prestação de serviços;

XI - recusar a venda de bens ou a prestação de serviços, dentro das condições de pagamento normais aos usos e costumes comerciais;

XII - dificultar ou romper a continuidade ou desenvolvimento de relações comerciais de prazo indeterminado em razão de recusa da outra parte em submeter-se a cláusulas e condições comerciais injustificáveis ou anticoncorrenciais;

XIII - destruir, inutilizar ou açambarcar matérias-primas, produtos intermediários ou acabados, assim como destruir, inutilizar ou dificultar a operação de equipamentos destinados a produzi-los, distribuí-los ou transportá-los;

XIV - açambarcar ou impedir a exploração de direitos de propriedade industrial ou intelectual ou de tecnologia;

XV - vender mercadoria ou prestar serviços injustificadamente abaixo do preço de custo;

XVI - reter bens de produção ou de consumo, exceto para garantir a cobertura dos custos de produção;

XVII - cessar parcial ou totalmente as atividades da empresa sem justa causa comprovada;

XVIII - subordinar a venda de um bem à aquisição de outro ou à utilização de um serviço, ou subordinar a prestação de um serviço à utilização de outro ou à aquisição de um bem; e

XIX - exercer ou explorar abusivamente direitos de propriedade industrial,

intelectual, tecnologia ou marca.

CAPÍTULO III
DAS PENAS

Art. 37. A prática de infração da ordem econômica sujeita os responsáveis às seguintes penas:

I - no caso de empresa, multa de 0,1% (um décimo por cento) a 20% (vinte por cento) do valor do faturamento bruto da empresa, grupo ou conglomerado obtido, no último exercício anterior à instauração do processo administrativo, no ramo de atividade empresarial em que ocorreu a infração, a qual nunca será inferior à vantagem auferida, quando for possível sua estimação;

II - no caso das demais pessoas físicas ou jurídicas de direito público ou privado, bem como quaisquer associações de entidades ou pessoas constituídas de fato ou de direito, ainda que temporariamente, com ou sem personalidade jurídica, que não exerçam atividade empresarial, não sendo possível utilizar-se o critério do valor do faturamento bruto, a multa será entre R$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) e R$ 2.000.000.000,00 (dois bilhões de reais);

III - no caso de administrador, direta ou indiretamente responsável pela infração cometida, quando comprovada a sua culpa ou dolo, multa de 1% (um por cento) a 20% (vinte por cento) daquela aplicada à empresa, no caso previsto no inciso I do *caput* deste artigo, ou às pessoas jurídicas ou entidades, nos casos previstos no inciso II do *caput* deste artigo.

§ 1º Em caso de reincidência, as multas cominadas serão aplicadas em dobro.

§ 2º No cálculo do valor da multa de que trata o inciso I do *caput* deste artigo, o Cade poderá considerar o faturamento total da empresa ou grupo de empresas, quando não dispuser do valor do faturamento no ramo de atividade empresarial em que ocorreu a infração, definido pelo Cade, ou quando este for apresentado de forma incompleta e/ou não demonstrado de forma inequívoca e idônea.

.....
.....

DECRETO Nº 52.025, DE 20 DE MAIO DE 1963

(Revogado pelo Decreto nº 92.323 de 23 de Janeiro de 1986)

Aprova o regulamento da Lei n.º 4.137, de 10 de setembro de 1962, que regula a repressão ao abuso do poder econômico.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o artigo 87, inciso I, da Constituição e tendo em vista o artigo 84, da Lei número 4.137, de 10 de setembro de 1962, decreta:

Art. 1º Fica aprovado o Regulamento da Lei nº 4.137, de 10 de setembro de 1962, que regula a repressão ao abuso do poder econômico, que a êste acompanha, assinado pelo Ministro de Estado da Justiça e dos Negócios Interiores.

Art. 2º Êste decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 20 de maio de 1963; 142º da Independência e 75º da República.

JOÃO GOULART
João Mangabeira

REGULAMENTO DA LEI Nº 4.137, DE 10 DE SETEMBRO DE 1962 QUE REGULA A REPRESSÃO AO ABUSO DO PODER ECONÔMICO.

TÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

CAPÍTULO I
DO OBJETIVO DA REPRESSÃO

Art. 1º É vedado, nos têrmos do artigo 148 da Constituição Federal, da Lei nº 4.137, de 10.9.62, e dêste regulamento tôda e qualquer forma de abuso do poder econômico.

CAPÍTULO II
DAS FORMAS DE ABUSO DO PODER ECONÔMICO

Art. 2º Consideram-se formas de abuso do poder econômico:
I - dominar os mercados nacionais ou eliminar, total ou parcialmente a concorrência por meio de:
.....
.....

PROJETO DE LEI N.º 5.053, DE 2020

(Do Sr. Júlio Delgado)

Altera–se a redação dada ao §7º do Art. 4º da Lei 10.742 de 2003.

DESPACHO:
APENSE-SE AO PL-896/2020.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O § 7º do Art. 4º da Lei 10.742 de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 4º .....

§7º Os ajustes de preços ocorrerão, anualmente, exceto em casos de pandemia, ou calamidade pública, em que serão suspensos.

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O ano de 2020 foi marcado pela Pandemia do Covid -19, afetando diversos setores do nosso País, a contração do PIB, o isolamento social necessário para minimizar a disseminação do COVID-19, o fechamento de empresas e serviços, disponibilizados apenas os serviços essenciais, por longos períodos, até que se atingia a estabilidade de casos nos municípios e estados da federação. Nesse contexto, muitas empresas demitiram seus funcionários, outras fecharam suas portas, o que disseminou um caos econômico que ainda assola o Brasil.

Dessa forma, há que se ressaltar a importância que o legislador deve ter em trabalhar a frente de alguns setores, de forma a não interferir, diretamente, na integridade, na violação de direitos e na preservação da vida da população.

O projeto ora proposto, permite resguardar a população que em tempos de pandemia, ou calamidade pública, em que ocorram fatores externos e adversos, por situações relatadas anteriormente, essas pessoas possam ter as condições mínimas à manutenção do custeio de medicamentos, não somente os de uso contínuo para tratamento de doenças cardíacas, nefrológicas, oncológicas, reumatológicas, doenças raras, bem como de outras, sem que esses sofram elevações de preços, em momentos de crise, a fim de minimizar os impactos sociais e econômicos oriundos de uma pandemia ou de calamidade pública nacional como a do coronavírus, dentre outras.

Diante do exposto, conto com o apoio das Senhoras e Senhores Parlamentares para a aprovação deste projeto de lei.

Sala de Sessões, em de de 2020.

JÚLIO DELGADO
Deputado Federal – PSB/MG

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 10.742, DE 6 DE OUTUBRO DE 2003

Define normas de regulação para o setor farmacêutico, cria a Câmara de Regulação do Mercado de Medicamentos - CMED e altera a Lei nº 6.360, de 23 de setembro de 1976, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

Art. 4º As empresas produtoras de medicamentos deverão observar, para o ajuste e determinação de seus preços, as regras definidas nesta Lei, a partir de sua publicação, ficando vedado qualquer ajuste em desacordo com esta Lei.

§ 1º O ajuste de preços de medicamentos será baseado em modelo de teto de preços calculado com base em um índice, em um fator de produtividade e em um fator de ajuste de preços relativos intra-setor e entre setores.

§ 2º O índice utilizado, para fins do ajuste previsto no § 1º, é o Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, calculado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE.

§ 3º O fator de produtividade, expresso em percentual, é o mecanismo que permite repassar aos consumidores, por meio dos preços dos medicamentos, projeções de ganhos de produtividade das empresas produtoras de medicamentos.

§ 4º O fator de ajuste de preços relativos, expresso em percentual, é composto de duas parcelas:

I - a parcela do fator de ajuste de preços relativos intra-setor, que será calculada com base no poder de mercado, que é determinado, entre outros, pelo poder de monopólio ou oligopólio, na assimetria de informação e nas barreiras à entrada; e

II - a parcela do fator de ajuste de preços relativos entre setores, que será calculada com base na variação dos custos dos insumos, desde que tais custos não sejam recuperados pelo cômputo do índice previsto no § 2º deste artigo.

§ 5º Compete à Câmara de Regulação do Mercado de Medicamentos - CMED, criada pelo art. 5º desta Lei, propor critérios de composição dos fatores a que se refere o § 1º, bem como o grau de desagregação de tais fatores, seja por produto, por mercado relevante ou por grupos de mercados relevantes, a serem reguladas até 31 de dezembro de 2003, na forma do art. 84 da Constituição Federal.

§ 6º A CMED dará transparência e publicidade aos critérios a que se referem os §§ 1º e 2º deste artigo.

§ 7º Os ajustes de preços ocorrerão anualmente.

§ 8º O primeiro ajuste, com base nos critérios estabelecidos nesta Lei, ocorrerá em março de 2004, considerando-se, para efeito desse ajuste:

I - o preço fabricante do medicamento em 31 de agosto de 2003; e

II - o IPCA acumulado a partir de setembro de 2003, inclusive.

§ 9º Excepcionalmente, o Conselho de Ministros da CMED poderá autorizar um ajuste positivo de preços ou determinar um ajuste negativo em 31 de agosto de 2003, tendo como referência o preço fabricante em 31 de março de 2003.

Art. 5º Fica criada a Câmara de Regulação do Mercado de Medicamentos - CMED, do Conselho de Governo, que tem por objetivos a adoção, implementação e coordenação de atividades relativas à regulação econômica do mercado de medicamentos, voltados a promover a assistência farmacêutica à população, por meio de mecanismos que estimulem a oferta de medicamentos e a competitividade do setor.

Parágrafo único. A composição da CMED será definida em ato do Poder Executivo.

.....

.....

(Da Sra. Rejane Dias)

Altera a Lei nº 10.742, de 6 de outubro de 2003, que define normas de regulação para o setor farmacêutico, cria a Câmara de Regulação do Mercado de Medicamentos - CMED e altera a Lei no 6.360, de 23 de setembro de 1976, visando suspender o ajuste anual dos preços dos medicamentos até 180 (cento e oitenta) dia após o período da pandemia causada pelo CORONAVÍRUS - COVID-19

DESPACHO:
APENSE-SE AO PL-5053/2020.

Apresentação: 18/05/2021 16:10 - Mesa
PL n.1852/2021

PROJETO DE LEI Nº , DE 2021

(Da Sra. Deputada Rejane Dias)

Altera a Lei nº 10.742, de 6 de outubro de 2003, que define normas de regulação para o setor farmacêutico, cria a Câmara de Regulação do Mercado de Medicamentos - CMED e altera a Lei no 6.360, de 23 de setembro de 1976, visando suspender o ajuste anual dos preços dos medicamentos até 180 (cento e oitenta) dia após o período da pandemia causada pelo CORONAVÍRUS – COVID-19

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 10.742, de 6 de outubro de 2003 que que define normas de regulação para o setor farmacêutico, cria a Câmara de Regulação do Mercado de Medicamentos - CMED e altera a Lei no 6.360, de 23 de setembro de 1976, visando suspender o ajuste anual dos preços dos medicamentos até 180 (cento e oitenta) dia após o período da pandemia causada pelo CORONAVÍRUS – COVID-19**.**

Art. 2º O art. 4º da Lei nº 10.742, de 6 de outubro de 2003, passa a vigorar acrescido do seguinte § 10.:

"Art. 4º .....

.....

§ 10. Excepcionalmente, durante pandemias ou em decorrência da emergência pública de importância Internacional pela Organização Mundial de saúde, fica

CD212715727700
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Rejane Dias
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD212715727700

Apresentação: 18/05/2021 16:10 - Mesa
PL n.1852/2021

suspenso o ajuste anual de preços dos medicamentos pelo período até 180 (cento e oitenta) dias após o termino da causa do fato.” (NR)

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A presente proposição visa alterar a Lei nº 10.742 de 2003, que define normas para regulação para o setor farmacêutico e determina o reajuste anual para medicamentos.

O objetivo é vedar o ajuste de preços dos medicamentos até 180 (cento e oitenta) dias após o término da situação de emergência em saúde pública internacional que causou a situação.

A crise de saúde pública acarretou sérios problemas econômicos que levaram a uma considerável redução do poder de compra da população. Há, portanto, a necessidade de que sejam adotadas medidas extraordinárias para conter o aumento dos medicamentos enquanto durar a crise de saúde pública.

O reajuste dos remédios no mês de abril de 2021 foi de 10,08%, o maior desde 2016, e está bem acima da inflação oficial do país, que foi de 6,10%, no mesmo período.

CD212715727700

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Rejane Dias
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD212715727700

Apresentação: 18/05/2021 16:10 - Mesa
PL n.1852/2021

No último ano, tem-se notado um aumento expressivo de casos de internações em todo o país devido a pandemia do Coronavírus – COVI-19, e consequentemente um aumento abusivo dos medicamentos em especial no chamado “kit intubação”, utilizado amplamente nos pacientes graves desta enfermidade, que inclui bloqueadores neuromusculares como o rocurônio e o atracúrio, sedativos como o propofol e o midazolam, e analgésicos como a fentanil.

Um levantamento elaborado pelo Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo[1], por exemplo, inclui o aumento dos preços como um dos principais motivos para o desabastecimento no mercado de medicamentos. Outro balanço, elaborado pela Secretaria Municipal de Saúde de Porto Alegre, mostra um crescimento entre 200% e 400% nos valores de medicamentos e insumos usados contra a Covid-19 nas UTIs.

O mesmo problema é verificado na rede privada: relatório do SindHosp (Sindicato dos Hospitais, Clínicas, Laboratórios e demais Estabelecimentos de Saúde) feito no início de março indica que 79% dos hospitais identificaram aumento de preço de remédios durante a pandemia.

Preços elevados de insumos e ferramentas de saúde configuram-se normalmente como os principais custos sobre serviços de saúde, tanto no sistema público quanto na rede privada. Grande parte desses produtos são importados, enfrentam barreiras de acesso como concentração da produção e apresentam pouca ou nenhuma transparência na formação de preços. O sistema de controle de preços que temos hoje não é o suficiente para coibir abusos de preços do setor farmacêutico.

CD212715727700

1 https://portalhospitaisbrasil.com.br/idec-pede-que-cade-investigue-abuso-nos-precos-do-kit-intubacao/

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Rejane Dias
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD212715727700

Apresentação: 18/05/2021 16:10 - Mesa
PL n.1852/2021

Em face do exposto, e dada a importância da matéria e que apresentamos a presente proposição com o objetivo de controlar o aumento abusivo dos preços dos medicamentos durante a pandemia, solicito o apoio dos Nobres Pares para aprovação da presente iniciativa.

Sala das Sessões, em de abril de 2021.

Deputada Rejane Dias

CD212715727700

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Rejane Dias
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD212715727700

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 10.742, DE 6 DE OUTUBRO DE 2003

Define normas de regulação para o setor farmacêutico, cria a Câmara de Regulação do Mercado de Medicamentos - CMED e altera a Lei nº 6.360, de 23 de setembro de 1976, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

Art. 4º As empresas produtoras de medicamentos deverão observar, para o ajuste e determinação de seus preços, as regras definidas nesta Lei, a partir de sua publicação, ficando vedado qualquer ajuste em desacordo com esta Lei.

§ 1º O ajuste de preços de medicamentos será baseado em modelo de teto de preços calculado com base em um índice, em um fator de produtividade e em um fator de ajuste de preços relativos intra-setor e entre setores.

§ 2º O índice utilizado, para fins do ajuste previsto no § 1º, é o Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, calculado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE.

§ 3º O fator de produtividade, expresso em percentual, é o mecanismo que permite repassar aos consumidores, por meio dos preços dos medicamentos, projeções de ganhos de produtividade das empresas produtoras de medicamentos.

§ 4º O fator de ajuste de preços relativos, expresso em percentual, é composto de duas parcelas:

I - a parcela do fator de ajuste de preços relativos intra-setor, que será calculada com base no poder de mercado, que é determinado, entre outros, pelo poder de monopólio ou oligopólio, na assimetria de informação e nas barreiras à entrada; e

II - a parcela do fator de ajuste de preços relativos entre setores, que será calculada com base na variação dos custos dos insumos, desde que tais custos não sejam recuperados pelo cômputo do índice previsto no § 2º deste artigo.

§ 5º Compete à Câmara de Regulação do Mercado de Medicamentos - CMED, criada pelo art. 5º desta Lei, propor critérios de composição dos fatores a que se refere o § 1º, bem como o grau de desagregação de tais fatores, seja por produto, por mercado relevante ou por grupos de mercados relevantes, a serem reguladas até 31 de dezembro de 2003, na forma do art. 84 da Constituição Federal.

§ 6º A CMED dará transparência e publicidade aos critérios a que se referem os §§ 1º e 2º deste artigo.

§ 7º Os ajustes de preços ocorrerão anualmente.

§ 8º O primeiro ajuste, com base nos critérios estabelecidos nesta Lei, ocorrerá em março de 2004, considerando-se, para efeito desse ajuste:

I - o preço fabricante do medicamento em 31 de agosto de 2003; e

II - o IPCA acumulado a partir de setembro de 2003, inclusive.

§ 9º Excepcionalmente, o Conselho de Ministros da CMED poderá autorizar um ajuste positivo de preços ou determinar um ajuste negativo em 31 de agosto de 2003, tendo como referência o preço fabricante em 31 de março de 2003.

Art. 5º Fica criada a Câmara de Regulação do Mercado de Medicamentos - CMED, do Conselho de Governo, que tem por objetivos a adoção, implementação e coordenação de atividades relativas à regulação econômica do mercado de medicamentos, voltados a promover a assistência farmacêutica à população, por meio de mecanismos que estimulem a oferta de medicamentos e a competitividade do setor.

Parágrafo único. A composição da CMED será definida em ato do Poder Executivo.

.....
.....

PROJETO DE LEI N.º 608, DE 2023

(Do Sr. Delegado Palumbo)

Altera a Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 Código de Defesa do Consumidor, para tornar crime a conduta de manipulação ou abuso de preços em casos de decretação de Pandemia, Estado de Calamidade Pública, emergência pública ou vulnerabilidade social.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-2888/2020.

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Delegado Palumbo
MDB/SP

Apresentação: 22/02/2023 12:22:21.260 - MESA
PL n.608/2023

PROJETO DE LEI N° _____ de 2023

(Do DELEGADO PALUMBO)

Altera a Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 Código de Defesa do Consumidor, para tornar crime a conduta de manipulação ou abuso de preços em casos de decretação de Pandemia, Estado de Calamidade Pública, emergência pública ou vulnerabilidade social.

O CONGRESSO NACIONAL DECRETA:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre os crimes de manipulação de preço e elevação abusiva de preços durante situações extraordinárias e imprevisíveis como pandemia, estado de calamidade pública, emergência pública, estado de vulnerabilidade social.

Art. 2º Para fins do disposto nesta Lei, considera-se abuso ou manipulação de preços o aumento abusivo e artificial de preços para auferir vantagem sobre a população em situações de pandemia, estado de calamidade pública, emergência pública, estado de vulnerabilidade social.

Art. 3º A Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 passa a vigorar acrescida dos seguintes dispositivos:

"Art. 74 -A – Aumentar ou manipular abusivamente os preços de produtos e serviços em situações de pandemia, estado de calamidade pública, emergência pública, estado de vulnerabilidade social.
Pena: detenção de 2 a 4 anos e multa.

§ 1º - Se os bens comercializados ou os serviços prestados forem essenciais, naquele momento, para a sobrevivência do consumidor, a pena será aumentada de sua terça parte.

Câmara dos Deputados – Anexo III – Gabinete 272 – CEP 70.160-900 – Brasília – DF
Telefone: (61) 3215.2272
E-mail: dep.delegadopalumbo@camara.leg.br

LexEdit
CD233698593700
Documento assinado por: Dep. Delegado Palumbo
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Delegado Palumbo
Código digital de segurança: 2023-GPPB-CIPW-CAAM-ZUMW
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD233698593700

Apresentação: 22/02/2023 12:22:21.260 - MESA
PL n.608/2023

§ 2º - Incorre nas mesmas penas quem deliberadamente esconde as mercadorias ou modifica os serviços com o intuito de manipular o equilíbrio da oferta e procura."

Artigo 4º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões,

"Às Comissões competentes."

LexEdit
CD233698593700
Documento assinado por: Dep. Delegado Palumbo
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Delegado Palumbo
Código digital de segurança: 2023-GPPB-CIPW-CAAM-ZUMW
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD233698593700

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Delegado Palumbo
MDB/SP

Apresentação: 22/02/2023 12:22:21.260 - MESA
PL n.608/2023

JUSTIFICATIVA

O Brasil é um estado laico. Nada obstante, Deus aparece no preâmbulo da Constituição Federal de 1988, demonstrando que, embora laico, somos cristãos. E como cristãos, é nosso dever a prática da humanidade e da preocupação para com o próximo.

Faz parte de nossos valores morais, como sociedade, não explorar o próximo a ponto de lhe inviabilizar os meios para a própria sobrevivência, sendo abjeto o enriquecimento de qualquer cidadão às custas do bem-estar social.

Contudo, observa-se que quando um conjunto de cidadãos mais precisa da proteção do Estado e da cooperação de seus semelhantes, alguns poucos comerciantes, inescrupulosos, buscam o enriquecimento fácil, por sobre escombros, ruínas, desarranjos sociais, aumentando desmesuradamente os preços de seus bens e serviços.

Vimos isso durante a pandemia do Covid-19 e estamos vendo agora nos infortúnios das enchentes que assolam o meu estado de São Paulo e o do Rio de Janeiro. Na pandemia, remédios, máscaras, bens de informática forma elevados em até 1000% em média de seu valor original.

Agora, nas enchentes, tem-se se visto notícias de vôos de helicóptero por 50 mil reais para retirada de moradores e turistas das áreas inundadas. Litro de água potável sendo vendido a cem reais, alimentos e bens de primeira necessidade vendidos por dez ou vinte vezes o seu valor.

Não se tratam apenas de pessoas desumanas e dasalmadas. É mais, esses "comerciantes" são criminosos, e assim devem ser tratados, pois querem dilapidar o resto de dignidade que restam a cidadãos em situação de extrema necessidade.

Para evitar que essas pessoas continuem a corromper o seio de nossa sociedade, peço aos pares para que me apoiem nesse presente projeto.

Sala das Sessões,

"Às Comissões competentes."

DELEGADO PALUMBO
Deputado Federal

Câmara dos Deputados – Anexo III – Gabinete 272 – CEP 70.160-900 – Brasília – DF
Telefone: (61) 3215.2272
E-mail: dep.delegadopalumbo@camara.leg.br

LexEdit
CD233698593700
Documento assinado por: Dep. Delegado Palumbo
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Delegado Palumbo
Código digital de segurança: 2023-GPPB-CIPW-CAAM-ZUMW
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD233698593700

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEGISLAÇÃO	ENDEREÇO ELETRÔNICO
LEI Nº 8.078, DE 11 DE SETEMBRO DE 1990	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:1990-09-11;8078

PROJETO DE LEI N.º 609, DE 2023

(Do Sr. Nikolas Ferreira)

Altera a Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor), para incluir o crime de elevação de preços sem justa causa nas situações de emergência social, calamidade pública e epidemia.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-2888/2020.

Apresentação: 22/02/2023 13:09:58.063 - MESA
PL n.609/2023

CÂMARA DOS DEPUTADOS

Projeto de Lei nº de 2023

(do deputado federal Nikolas Ferreira – PL-MG)

Altera a Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor), para incluir o crime de elevação de preços sem justa causa nas situações de emergência social, calamidade pública e epidemia.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor) para dispor sobre o crime de elevação de preços sem justa causa nas situações de emergência social, calamidade pública e epidemia.

Art 2º A Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 74-A Impor preços excessivos, ou aumentar sem justa causa o preço de produtos ou serviços em situação de emergência social, calamidade pública ou pandemia:

Pena – Detenção de dois a cinco anos e multa.

Parágrafo único. Na caracterização da imposição de preços excessivos ou do aumento injustificado de preços, além de outras circunstâncias econômicas e mercadológicas relevantes, considerar-se-á:

I - o preço do produto ou serviço, ou sua elevação, não justificados pelo comportamento do custo dos respectivos insumos, ou pela introdução de melhorias de qualidade;

II - o preço de produto anteriormente produzido, quando se tratar de sucedâneo resultante de alterações não substanciais;

III - o preço de produtos e serviços similares, ou sua evolução, em mercados competitivos comparáveis;

IV - a existência de ajuste ou acordo, sob qualquer forma, que resulte em majoração do preço de bem ou serviço ou dos respectivos custos.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

LexEdit
CD232286694500

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Nikolas Ferreira
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD232286694500

Apresentação: 22/02/2023 13:09:58.063 - MESA
PL n.609/2023

JUSTIFICATIVA

O Código de Defesa do Consumidor no seu art. 39, inciso X, elenca como prática abusiva praticada pelo fornecedor em detrimento do consumidor o aumento sem justa causa do preço de produtos ou serviços. Na ótica do direito consumerista, tal prática é considerada, por si só, abusiva, uma vez que viola o equilíbrio e a boa-fé objetiva que devem prevalecer nas relações de consumo.

Embora o art. 170, IV da Constituição da República consagre o princípio da livre concorrência como um dos princípios gerais da atividade econômica, de modo que a iniciativa privada tenha uma liberdade para fixar o preço do produto ou serviço oferecido ao consumidor, o ordenamento jurídico deve promover um ambiente justo para as atividades econômicas, visando proporcionar a todos a liberdade de comércio, a liberdade de escolha e o acesso livre aos mercados.

Como é sabido, em situação de normalidade, a elevação sem justa causa do preço de produtos ou serviços já é considerada abusiva. Entretanto, em situação de emergência social, calamidade pública ou epidemia, a conduta em questão deve ser considerada criminosa, em razão de sua grande potencialidade lesiva ao interesse coletivo e ao alto grau de reprovabilidade social.

É exatamente nesse contexto que entendemos ser extremamente pertinente a aprovação deste Projeto de Lei, o qual tipifica os crimes de elevação de preços sem justa causa em época de emergência social, calamidade pública ou epidemias, considerando que não há nenhum delito penal definido na legislação brasileira que tipifique tais condutas nesses casos especiais.

Esclarece-se que o novo dispositivo não incrimina a simples alta abusiva de preços, mas impõe-se a necessidade de observância de alguns critérios para essa majoração, quais sejam: i) o preço do produto ou serviço, ou sua elevação, não justificados pelo comportamento do custo dos respectivos insumos, ou pela introdução de melhorias de qualidade; ii) o preço de produto anteriormente produzido, quando se tratar de sucedâneo resultante de alterações não substanciais; iii) o preço de produtos e serviços similares, ou sua evolução, em mercados competitivos comparáveis; iv) a existência de ajuste ou acordo, sob qualquer forma, que resulte em majoração do preço de bem ou serviço ou dos respectivos custos.

Diante dos princípios da tipicidade penal e da legalidade estrita, os tipos penais devem ser específicos, enquadrando-se exatamente na conduta que se pretende tornar criminosa. Sendo assim, este Projeto de Lei, ao definir especificamente essas condutas, traz uma resposta penal mais adequada de proteção do bem jurídico.

LexEdit
CD232286694500

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Nikolas Ferreira
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD232286694500

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEGISLAÇÃO	ENDEREÇO ELETRÔNICO
CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:constituicao:1988-10-05;1988
LEI Nº 8.078, DE 11 DE SETEMBRO DE 1990	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:1990-09-11;8078

PROJETO DE LEI N.º 610, DE 2023

(Do Sr. Ricardo Silva)

Altera a Lei nº 1.521, de 26 de dezembro de 1951, a fim de criminalizar a conduta de exorbitar preços de produtos essenciais para as necessidades básicas do ser humano em decorrência de situações de convulsão social.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-806/2020.

Apresentação: 22/02/2023 13:48:53.227 - MESA
PL n.610/2023

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº , DE 2023.
(Do Sr. Ricardo Silva)

Altera a Lei nº 1.521, de 26 de dezembro de 1951, a fim de criminalizar a conduta de exorbitar preços de produtos essenciais para as necessidades básicas do ser humano em decorrência de situações de convulsão social.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º - Esta Lei tem por fim alterar a Lei nº 1.521, de 26 de dezembro de 1951, que dispõe sobre os crimes contra a economia popular, para incluir o crime de exorbitar preços de produtos essenciais para as necessidades básicas do ser humano em razão da ocorrência de situações de convulsão social.

Art. 2º - Renumera-se o parágrafo único do artigo 2º, da Lei nº 1.521, de 26 de dezembro de 1951, que passa ser o §1º, acrescendo-se o §2º, com a seguinte redação:

Art. 2º .....

.....

§1º .....
.

§2º – exorbitar preços de produtos essenciais para as necessidades básicas do ser humano, assim definidos no §1º deste artigo, valendo-se da ocorrência de tragédia, desastre, calamidade, catástrofes ou situações de convulsão social.

Pena – reclusão, de 02 (dois) a 05 (anos) e multa.

Art. 3º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

CD235034253300
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Ricardo Silva
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD235034253300

Apresentação: 22/02/2023 13:48:53.227 - MESA
PL n.610/2023

SENHORES DEPUTADOS, a tragédia que devastou o litoral norte de São Paulo e deixou ao menos 48 mortos no corrente mês de fevereiro de 2023 entrou para a história com o maior registro de volume de chuvas do Brasil.

É comum, nestes casos, a ocorrência de aumento indiscriminado nos preços dos produtos de primeira necessidade, tais como: açúcar, arroz, biscoito, café, farinha de trigo, feijão, gás, leite, macarrão, margarina, óleo de soja, sal, água mineral, produtos de higiene pessoal, produtos de limpeza, entre outros.

O mais grave, é que temos tido notícias de que esses aumentos chegam a ultrapassar 100% em muitos casos, como foi possível verificar a venda água por R$ 93,00 (noventa e três reais), macarrão por R$ 20,00 (vinte reais) e café por quase R$ 30,00 (trinta reais)[1].

Não há, no entanto, legislação que proteja a população desamparada pela situação de calamidade e que busque prevenir a exploração do cidadão em situações emergenciais, devendo ser penalizado aquele que aumentar abusivamente o preço de produtos ou serviços nestas condições.

Assim, é imperiosa a existência de norma específica que criminalize a ocorrência desta prática contra as relações de consumo e contra a economia popular.

Assim, peço o apoio dos nobres pares a aprovação do presente projeto.

Sala das Sessões, de fevereiro de 2023.

Deputado Ricardo Silva
PSD/SP

CD235034253300

1 https://oglobo.globo.com/brasil/noticia/2023/02/agua-por-r-93-procon-pede-que-moradores-denunciem-precos-abusivos-em-cidades-atingidas-pelas-chuvas-em-sp.ghtml

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Ricardo Silva
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD235034253300

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEGISLAÇÃO	ENDEREÇO ELETRÔNICO
LEI Nº 1.521, DE 26 DE DEZEMBRO DE 1951	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:1951-12-26;1521

*PROJETO DE LEI N.º 614, DE 2023

(Do Sr. Duarte)

Altera a Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor) e a Lei nº 8.137 de 27 de dezembro de 1990 (crimes contra a ordem tributária, econômica e contra as relações de consumo), para dispor sobre o aumento abusivo de preços de produtos e serviços por ocasião de calamidade pública, endemias, epidemias, pandemias e suas consequências.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-2888/2020.

Apresentação: 22/02/2023 15:25:09.510 - MESA
PL n.614/2023

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Deputado Federal Duarte

PROJETO DE LEI Nº _____, DE 2023

(Do Sr. DUARTE)

Altera a Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor) e a Lei nº 8.137 de 27 de dezembro de 1990 (crimes contra a ordem tributária, econômica e contra as relações de consumo), para dispor sobre o aumento abusivo de preços de produtos e serviços por ocasião de calamidade pública, endemias, epidemias, pandemias e suas consequências.

O **CONGRESSO NACIONAL** decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor) e a Lei nº 8.137 de 27 de dezembro de 1990 (crimes contra a ordem tributária, econômica e contra as relações de consumo), para dispor sobre o aumento abusivo de preços de produtos e serviços por ocasião de calamidade pública, endemias, epidemias, pandemias e suas consequências.

Art. 2° Insira-se o inciso XV, no artigo 39º na da Lei 8.078 de 1990 (Código de Defesa do Consumidor) coma seguinte redação.

‘’Art.39_____’’

XV - elevar o preço de produtos ou serviços por ocasião de calamidade pública, endemias, epidemias e pandemias assim declaradas pelos órgãos competentes. (NR)

Art. 3º Insira-se o inciso X, no artigo 7º na Lei nº 8.137, de 27 de dezembro de 1990 (crimes contra a ordem tributária, econômica e contra as relações de consumo) com a seguinte redação:

‘’Art.7º_____’’

X – elevar o preço de produtos ou serviços por ocasião de calamidade pública, endemias, epidemias e pandemias assim declaradas pelos órgãos competentes.

Pena - reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, e multa.” (NR)

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data sua publicação.

CD238358581600
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Duarte
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD238358581600

Apresentação: 22/02/2023 15:25:09.510 - MESA
PL n.614/2023

JUSTIFICAÇÃO

A goivagem de preços é uma prática ilegal no que diz respeito ao aumento de preços de forma abusiva em situações que são consideradas injustas. Muito se viu dessa prática durante a pandemia do COVID-19, onde preços exorbitantes foram colocados à disposição no mercado em uma situação de extrema delicadeza, onde vários produtos não eram encontrados para os consumidores e, logo em seguida, estando disponível.

Nos termos do Lei n. 8078, de 1990, popularmente conhecida como Código de Defesa do Consumidor, o art. 39 veda esse tipo de conduta, ratificando a ilegalidade presente nesse ato, além de moralmente repulsiva.

No caso de questões de calamidade pública, pandemias, endemias etc., essa prática se torna ainda mais frequente frente a fragilização do consumidor e a sua necessidade em ter acesso ao serviço ou produto, como, por exemplo, no caso do Estado do Maranhão em que a vacina elevou seu preço a 100% em relação a uma única dose e, atualmente, no caso das enchentes que estão acontecendo no litoral do Estado de São Paulo em que várias pessoas estão sofrendo com a ausência de insumos e um único galão de água que, normalmente, custa em torno de R$ 5,00 passando a ser vendido por R$ 50,00.

Em relação a justificativa de que os aumentos elevados nos preços são decorrentes da "justa causa" e "alta demanda", não é plausível tendo em vista que "elevar sem justa causa" não é sinônimo de prejudicar o consumidor, aquele que mais necessita. A elevação em questão trata de um aumento razoável em prol da margem de lucro e, não, por aproveitamento ocasionado pelo contexto de crise.

Desta forma, o presente Projeto de Lei se coaduna com o propósito constitucional de atender prioritariamente a população que sofre com os aumentos abusivos e ilegais durante situações de extrema delicadeza, como, pandemias, endemias, calamidade pública etc., prezando pela dignidade da pessoa humana e vulnerabilidade do consumidor - princípios constitucionais pátrios, razão pela qual, conclamamos os pares para a sua aprovação.

Sala das Sessões, 22 de fevereiro de 2022.

Deputado Federal DUARTE
PSB/MA

CD238358581600
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Duarte
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD238358581600

Tabata Amaral - PSB/SP

Amom Mandel - CIDADANIA/AM

Pedro Campos - PSB/PE

Paulo Alexandre Barbosa - PSDB/SP

Duda Salabert - PDT/MG

Camila Jara - PT/MS

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEGISLAÇÃO	ENDEREÇO ELETRÔNICO
LEI Nº 8.078, DE 11 DE SETEMBRO DE 1990	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:1990-09-11;8078
LEI Nº 8.137, DE 27 DE DEZEMBRO DE 1990	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:1990-12-27;8137

PROJETO DE LEI N.º 620, DE 2023

(Do Sr. Messias Donato)

Altera a Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 - Código de Defesa do Consumidor para dispor sobre o crime de elevação de preços desproporcial em momento de desastre e calamidade

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-2888/2020.

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Deputado Federal MESSIAS DONATO

Apresentação: 23/02/2023 10:47:54.313 - Mesa
PL n.620/2023

PROJETO DE LEI Nº , DE 2023

(Do Sr. Messias Donato)

Altera a Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 - Código de Defesa do Consumidor para dispor sobre o crime de elevação de preços desproporcial em momento de desastre e calamidade

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 39.

_____

XV - elevar o preço de produtos ou serviços por ocasião de calamidade pública, endemias, epidemias e pandemias assim declaradas pelos órgãos competentes.

Art. 2º Insira-se o artigo 74 – A na Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990:

Art. 74-A Elevar sem justa causa o preço de produtos ou serviços em época de emergência social, calamidade pública ou pandemia: Pena – Detenção de um a três anos e multa

CD239296782900

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Messias Donato
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD239296782900

Art. 3° Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Apresentação: 23/02/2023 10:47:54.313 - Mesa
PL n.620/2023

JUSTIFICAÇÃO

Desde a greve dos caminhoneiros em 2018, passando pela pandemia de COVID – 19 e chegando agora ao desestre no litoral norte do Estado de São Paulo, o Brasil tem testemunhado diversos aumentos de preços de forma abusiva.

Momentos de situações de emergência social, calamidade pública ou pandemias trazem a população em geral um espírito de cooperação próprio da vida em comunidade. O que não comunga com o aumento de preços presenciados na venda de um galão de água a 93 reais, ou um pacote de macarrão a 20 reais.

Nesse contexto, é nosso dever como legislador trazer ações que coibam determinada prática. O projeto de lei que apresento, portanto, visa à proteção do consumidor tornando crime a prática abusiva elevação de preços em casos de emergência social, calamidade pública ou pandemia.

Sala das Sessões, 23 de fevereiro de 2022.

DEPUTADO MESSIAS DONATO
REPUBLICANOS/ES

CD239296782900

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Messias Donato
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD239296782900

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEGISLAÇÃO	ENDEREÇO ELETRÔNICO
LEI Nº 8.078, DE 11 DE SETEMBRO DE 1990	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:1990-09-11;8078

PROJETO DE LEI N.º 745, DE 2023

(Do Sr. Pedro Aihara)

Altera as Leis 8.137, de 27de dezembro de 1990 e 8.078, de11 de setembro de 1990, Código deDefesa do Consumidor, para disporsobre a prática de preços abusivosem período de emergência social,calamidade pública, pandemia eepidemia

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-2888/2020.

Apresentação: 01/03/2023 11:15:29.820 - MESA
PL n.745/2023

PROJETO DE LEI Nº DE 2023.
(do Sr. PEDRO AIHARA)

Altera as Leis 8.137, de 27 de dezembro de 1990 e 8.078, de 11 de setembro de 1990, Código de Defesa do Consumidor, para dispor sobre a prática de preços abusivos em período de emergência social, calamidade pública, pandemia e epidemia.

O Congresso Nacional Decreta:

Art. 1º Altera as Leis 8.137, de 27 de dezembro de 1990 e 8.078, de 11 de setembro de 1990, Código de Defesa do Consumidor, para dispor sobre a prática de preços abusivos em período de emergência social, calamidade pública, pandemia e epidemia.

Art. 2° Fica alterada o inciso X do artigo 39º da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 que passa a vigorar com a seguinte redação:

> "Art. 39.....
>
> X - elevar sem justa causa o preço de produtos ou serviços, em especial nos período de emergência social, calamidade publica, pandemia e epidemia quando decretados pela União, Estados ou Municípios."

Art. 3° O artigo 7º da Lei 8.137, de 27 de dezembro de 1990 que passa a vigorar com a seguinte redação, acrescentado o inciso X:

> "Art. 7º .....
>
> .....
>
> X – elevar preços, de forma substancial e sem justa causa, de produtos ou serviços por período de emergência social, calamidade publica, pandemia e epidemia quando decretados pela União, Estados ou Municípios."

Art. 4º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

LexEdit
CD236083454700

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Pedro Aihara
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD236083454700

Apresentação: 01/03/2023 11:15:29.820 - MESA
PL n.745/2023

JUSTIFICAÇÃO

A presente proposta tende a coibir a recorrente prática de implementação da cobrança de preços abusivos em produtos e serviços, por parte de empresas e estabelecimentos locais, em caso acidentes, calamidades, desastres naturais ou situações que gerem emergência social tais como greves ou paralisações.

Por mais, que conste na legislação brasileira a questão da criminalização da abusividade dos preços a serem cobrados por serviços e produtos, as alterações propostas nas Leis 8.137, de 27 de dezembro de 1990 e 8.078, de 11 de setembro de 1990 visam aprimorar a legislação e abarcar estas situações de cobranças altíssimas de preços para produtos e serviços em muitas das vezes básicos para a subsistência em situações de desastres ou similares.

Em seu livro, Justiça: O que é fazer a coisa certa, Michael J. Sandel explicita a condição de bem comum e traz para o debate o senso que toda a comunidade deve ter para com o próximo:

> *"Se uma sociedade justa requer um forte sentimento de comunidade, ela precisa encontrar uma forma de incutir nos cidadãos uma preocupação com o todo, uma dedicação ao bem comum. Ela não pode ser indiferente às atitudes e disposições, aos "hábitos do coração" que os cidadãos levam para a vida pública, mas precisa encontrar meios de se afastar das noções da boa vida puramente egoístas e cultivar a virtude cívica"*

Desta forma, fica evidenciado, e torna-se urgente a apreciação e aprovação do pleito estabelecido neste Projeto de Lei, que as pessoas, principalmente em momentos mais críticos ou de extrema comoção, devam buscar o coletivo sem pensar no egoísmo de ter a vantagem sobre a situação em que se encontra os demais, em especial aqueles mais vulneráveis.

Cabe ressaltar que vivemos em um regime capitalista, onde a regra da oferta e da demanda prevalece, e o livre mercado, regido pelo art. 170, IV da Constituição Federal, é o agente que faz com que ocorra a ampla concorrência, porém não podemos deixar de lado o nosso dever cívico e o apoio à sociedade na sua totalidade, em prol de obter lucros sem escrúpulos.

O aspecto legal proposto tenta alcançar a fragilidade com que o consumidor depara-se nestas situações de emergência social, calamidade pública, pandemia e epidemia coibindo de forma ostensiva para que não sejam forçados a adquirirem produtos por valores exorbitantes e que em muitas vezes não podem ser pagos, sendo penalizados ainda mais e tornando a situação mais degradante.

Considerando a relevância do tema para o fortalecimento da legislação contra a prática de preços abusivos em situações de vulnerabilidade, entendemos serem necessários os aperfeiçoamentos ora propostos e por isso submetemos aos nobres pares a presente proposição para análise com vistas à aprovação.

Sala das Sessões, em de de 2023.

Deputado Federal PEDRO AIHARA
PATRIOTA - MG

LexEdit
CD236083454700

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Pedro Aihara
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD236083454700

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

CÂMARA DOS DEPUTADOS
CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO - CEDI

LEGISLAÇÃO	ENDEREÇO ELETRÔNICO
LEI Nº 8.137, DE 27 DE DEZEMBRO DE 1990 Art. 7º	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:1990-12-27;8137
LEI Nº 8.078, DE 11 DE SETEMBRO DE 1990	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:1990-09-11;8078
Art. 39	

PROJETO DE LEI N.º 790, DE 2023

(Do Sr. Emanuel Pinheiro Neto)

Acrescenta o art. 67-A da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor), para dispor sobre as relações de consumo para a subsistência praticada de forma enganosa ou abusiva em situação de riscos ou desastres.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-2888/2020.

Apresentação: 02/03/2023 11:25:39.800 - Mesa
PL n.790/2023

PROJETO DE LEI Nº , DE 2023

(Do Sr. EMANUEL PINHEIRO NETO)

Acrescenta o art. 67-A da Lei nº 8.070, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor), para dispor sobre as relações de consumo para a subsistência praticada de forma enganosa ou abusiva em situação de riscos ou desastres.

Art. 1º Esta lei acrescenta o art. 67-A da Lei nº 8.070, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor), para dispor sobre as relações de consumo para a subsistência praticada de forma enganosa ou abusiva em situação de riscos ou desastres.

Art. 2º O art.67-A da Lei nº 8.070, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor) passa a vigorar com a seguinte redação:

"Titulo II

Das infrações Penais

.....

Art. 67-A. As relações de consumo essenciais para a subsistência praticadas mediante condutas enganosas ou abusivas em situação de riscos ou desastres:

Pena – Detenção de um a dois anos e multa". (NR)

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O presente Projeto de Lei visa coibir práticas comerciais abusivas, bem como, sobre os efeitos do aumento excessivo do preço de mercadorias essenciais frente às situações de riscos ou desastres, desta forma é preciso ter uma analise sobre oferta e procura e até onde vai o limite da precificação de produtos nas situações já mencionadas.

CD232855188600
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Emanuel Pinheiro Neto
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD232855188600

Apresentação: 02/03/2023 11:25:39.800 - Mesa
PL n.790/2023

O fornecedor tem o direito de aumentar o valor de produtos ou serviços, desde que, tenha uma justificativa, devendo realizar manutenções nas informações prestadas de forma que os consumidores se mantenham informados permanentemente. O aumento do preço de itens essenciais à sobrevivência acaba gerando conflitos entre consumidor e fornecedor, sobre possíveis descumprimentos do Código de Defesa do Consumidor.

Para concluir, o Código de Defesa do Consumidor se mostra grande aliado para prevenir tais práticas, em seu artigo 39, incisos X do CDC, expõe que o aumento sem justa causa de preços constitui-se prática abusiva, e conforme dispõe o art. 51, em seus incisos IV e X: “Art. 51. São nulas de pleno direito, entre outras, as cláusulas contratuais relativas ao fornecimento de produtos e serviços que: VI - estabeleçam inversão do ônus da prova em prejuízo do consumidor; X - permitam ao fornecedor, direta ou indiretamente, variação do preço de maneira unilateral”[1].

Neste sentido, o CDC mostra que tais práticas abusivas causam um desequilíbrio entre fornecedor e consumidor na relação consumerista.

Forçoso se faz lembrar que após o rompimento das barragens da mineradora Samarco, em Mariana (MG), em 5 de novembro de 2015 os comerciantes da cidade de Governador Valadares, uma das atingidas pela lama contendo rejeitos de mineração, estavam comercializando o galão de 20 litros de água mineral ao preço de R$20,00 (vinte reais), enquanto antes do acidente o mesmo galão custava R$8,00 (oito reais). Ou seja, houve um aumento de 150% sobre o preço originalmente praticado em relação ao produto[2].

Diante do exposto, por ser uma proposição de relevância para a proteção dos direitos do consumidor, principalmente para a sua subsistência digna mediante comportamentos prejudiciais ou perigosos à saúde e segurança da comunidade local afetada, apresentamos o presente projeto de

1 https://conteudojuridico.com.br/consulta/Artigos/55867/a-aplicao-do-cdigo-de-defesa-do-consumidor-para-coibir-prticas-abusivas-durante-o-estado-de-calamidade-pblica

2 https://vitorgug.jusbrasil.com.br/artigos/257197349/acidente-da-samarco-aumentar-o-preco-da-agua-para-a-populacao-e-pratica-abusiva

CD232855188600
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Emanuel Pinheiro Neto
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD232855188600

Apresentação: 02/03/2023 11:25:39.800 - Mesa
PL n.790/2023

lei e contamos com o apoio dos nobres colegas para o seu aperfeiçoamento e aprovação.

Sala das Sessões, em de de 2023.

Deputado EMANUEL PINHEIRO NETO

CD232855188600

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Emanuel Pinheiro Neto
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD232855188600

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

CÂMARA DOS DEPUTADOS
CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO - CEDI

LEGISLAÇÃO	ENDEREÇO ELETRÔNICO
LEI Nº 8.078, DE 11 DE SETEMBRO DE 1990 Art. 67-A	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:1990-09-11;8078

PROJETO DE LEI N.º 4.970, DE 2023

(Do Sr. Eriberto Medeiros)

Altera a Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990,que“dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências”,com o fim de tipificar a conduta de elevar, sem justa causa, o preço de produtos e serviços,com a incidência de circunstância agravante em caso cometimento em época de grave crise econômica oupor ocasião de calamidade pública, de emergência pública ou de convulsão social.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-1550/2020.

Apresentação: 11/10/2023 16:14:50.540 - Mesa
PL n.4970/2023

PROJETO DE LEI Nº , DE 2023

(Do Sr. ERIBERTO MEDEIROS)

Altera a Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, que *"dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências"*, com o fim de tipificar a conduta de elevar, sem justa causa, o preço de produtos e serviços, com a incidência de circunstância agravante em caso cometimento em época de grave crise econômica ou por ocasião de calamidade pública, de emergência pública ou de convulsão social.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei tem por fim acrescentar art. 74-A, à Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, que *"dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências"*, para tipificar a conduta de elevar, sem justa causa, o preço de produtos e serviços, com a incidência circunstância agravante em caso cometimento em época de grave crise econômica ou por ocasião de calamidade pública, de emergência pública ou de convulsão social.

Art. 2º A Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 74-A:

"Art. 74-A. Elevar, sem justa causa, o preço de produtos e serviços.

Pena – Detenção de seis meses a dois anos e multa." (NR)

Art. 3º O inciso I, do art. 76, da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 76.....

I - serem cometidos em época de grave crise econômica ou por ocasião de calamidade pública, de emergência pública ou de convulsão social.

ara dos Deputados
dos Três Poderes, Anexo IV – Gabinete 311
ia / DF – Cep. 70.160-900 – E-mail: dep.eribertomedeiros@camara.leg.br
s: (61) 3215-5311

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD232489305800
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Eriberto Medeiros

Apresentação: 11/10/2023 16:14:50.540 - Mesa
PL n.4970/2023

....." (NR)

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A exorbitante elevação dos preços de produtos, sobretudo os considerados essenciais, aproveitando-se de situações de grave crise econômica, de calamidade pública, de emergência pública ou de convulsão social é uma prática injusta e prejudicial à população mais vulnerável. Essa conduta, que ocorre principalmente em momentos grave crise ou instabilidade social, como desastres naturais, tem impacto direto no acesso à alimentação, água potável, medicamentos e outros itens essenciais para a sobrevivência.

É inadmissível que alguns fornecedores se aproveitem da fragilidade da população em situações de grave crise econômico-social para elevar os preços de produtos, sobretudo aqueles mais básicos e indispensáveis às necessidades humanas, como água, alimentação e medicamentos, em proporções exorbitantes, muitas vezes ultrapassando 100% do valor anterior.

Essa prática, além de imoral, é contrária aos princípios básicos do direito do consumidor, que visam a garantir o acesso aos produtos e serviços essenciais a preços justos e de forma equitativa.

A criminalização dessa conduta é uma medida fundamental para a promoção da justiça social, garantindo que os direitos básicos da população sejam respeitados em momentos de crise. É dever do Estado proteger os cidadãos em situações de emergência e evitar a exploração dos mais necessitados.

Portanto, é fundamental a imposição de previsão legal específica que criminalize a prática nefasta de exorbitar preços de produtos em situações sociais críticas, especialmente aqueles essenciais para as necessidades básicas do ser humano. A medida se faz indispensável para proteger o consumidor nesses momentos, em que a sua vulnerabilidade se amplifica.

CD232489305800

ara dos Deputados
dos Três Poderes, Anexo IV – Gabinete 311
ia / DF – Cep. 70.160-900 – E-mail: dep.eribertomedeiros@camara.leg.br
s: (61) 3215-5311

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD232489305800
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Eriberto Medeiros

Apresentação: 11/10/2023 16:14:50.540 - Mesa
PL n.4970/2023

É o objetivo da presente iniciativa, em que propomos a inclusão de novo artigo ao "Título II", do Código de Proteção e Defesa do Consumidor, que trata das infrações penais, para tipificar essa conduta. Muito embora a elevação, sem justa causa, do preço de bens e serviços já esteja capitulada no rol das práticas abusivas (na forma do art. 39, X, do CDC), a criminalização dessa conduta é importante para reforçar o caráter cogente da proibição.

A opção legislativa por inserir a conduta no rol dos crimes previstos no próprio CDC se justifica em razão de o referido diploma consistir no principal arcabouço de tutela dos direitos do consumidor, e que já conta com um robusto aparato punitivo, fiscalizatório e repressivo nos âmbitos civil e administrativo, especialmente mediante atuação dos órgãos de proteção e defesa do consumidor.

No que tange à seara criminal, é importante observar que o art. 76 do CDC já contempla, como agravantes específicas, o cometimento de crimes de natureza consumerista: I - em época de grave crise econômica ou por ocasião de calamidade; e V - em operações que envolvam alimentos, medicamentos ou quaisquer outros produtos ou serviços essenciais. Na oportunidade, atualizamos a redação da agravante prevista no referido art. 76, I, conferindo-lhe contornos mais ajustados às situações que são consideradas de extrema vulnerabilidade social.

Desse modo, com a nova tipificação, a conduta de elevar, sem justa causa, o preço de produtos e serviços (já contida no art. 39, X, do CDC, como prática abusiva), terá, também, a indispensável previsão criminal, com a incidência das agravantes previstas no art. 76, do mesmo diploma.

Afinal, tal prática, quando perpetrada nessas duas circunstâncias, prejudica severamente a população em momentos de extrema necessidade, já que torna ainda mais difícil o acesso a itens básicos, alguns dos quais são indispensáveis à sobrevivência.

Por todo o exposto, esperamos que esta iniciativa seja rapidamente aprovada, de forma a contribuir para a proteção dos direitos dos consumidores e a coibir comportamentos nocivos que impedem o acesso aos produtos e serviços, especialmente aqueles considerados essenciais, em momentos de crise econômica,

CD232489305800

ara dos Deputados
dos Três Poderes, Anexo IV – Gabinete 311
ia / DF – Cep. 70.160-900 – E-mail: dep.eribertomedeiros@camara.leg.br
s: (61) 3215-5311

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD232489305800
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Eriberto Medeiros

Apresentação: 11/10/2023 16:14:50.540 - Mesa
PL n.4970/2023

calamidade pública, emergência pública ou de convulsão social.

Sala das Sessões, em de de 2023.

Deputado ERIBERTO MEDEIROS
Psb/PE

CD232489305800

ara dos Deputados
dos Três Poderes, Anexo IV – Gabinete 311
ia / DF – Cep. 70.160-900 – E-mail: dep.eribertomedeiros@camara.leg.br
s: (61) 3215-5311

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD232489305800
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Eriberto Medeiros

CÂMARA DOS DEPUTADOS
CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

LEI Nº 8.078, DE 11 DE SETEMBRO DE 1990 **Art. 74, 76**	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:1990-0911;8078

PROJETO DE LEI N.º 1.525, DE 2024

(Da Sra. Fernanda Melchionna)

Altera a Lei n° 8.078, de 11 de setembro de 1990 para punir práticas abusivas cometidas em contextos de desastres ambientais ou demais situações que coloquem o consumidor em especial situação de vulnerabilidade.

DESPACHO:
APENSE-SE AO PL-2888/2020.

Apresentação: 03/05/2024 10:17:08.340 - MESA
PL n.1525/2024

PROJETO DE LEI Nº , DE 2024.

(Da Sra. Fernanda Melchionna)

Altera a Lei n° 8.078, de 11 de setembro de 1990 para punir práticas abusivas cometidas em contextos de desastres ambientais ou demais situações que coloquem o consumidor em especial situação de vulnerabilidade.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 39 da Lei n° 8.078, de 11 de setembro de 1990, ("Código de Defesa do Consumidor"), passa a vigorar com a inclusão dos seguintes dispositivos:

Art. 39.....
.....

§ 2°. Na hipótese de prática de abusiva cometida em decorrência e no contexto de calamidade pública em decorrência de desastres ambientais, pandemias ou demais situações que coloquem o consumidor em especial situação de vulnerabilidade, serão aplicadas ao infrator, sem prejuízo da responsabilização usual:

I – a inclusão em cadastro, organizado e mantido pelo PROCON, de agentes econômicos que praticamente atos de usura contra consumidores vulneráveis, inclusive com o CPF Dos agentes administradores responsáveis;

II – impossibilidade de licitar firmar contratos com o Poder Público em quaisquer de suas esferas pelo período mínimo de 5 (cinco) anos a contar da inclusão no referido cadastro;

III – impossibilidade de se beneficiar de qualquer tipo de empréstimo por bancos públicos; e

IV – imediato vencimento de eventuais contratos de empréstimo já realizados com bancos públicos ou qualquer entidade pública que exerça atividade de fomento.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Conforme amplamente divulgado pela imprensa nacional, mais uma vez o Estado do Rio Grande do Sul é vitimado por fortes chuvas que, até o presente

CD242943156300
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD242943156300
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Fernanda Melchionna

Apresentação: 03/05/2024 10:17:08.340 - MESA
PL n.1525/2024

momento, já afetam 67.860 pessoas, já contando com 32 pessoas mortas e 21 pessoas desaparecidas[1].

Cumpre aqui destacar que, em que pese a gravidade, tal situação não é inédita, sendo que o Estado do Rio Grande do Sul sofre todos os anos com tais chuvas intensas, que causam mortes, ferimentos e destruição. Todavia, é nítido que a população do Estado é abandonada à própria sorte, posto que o Governo do Estado, por mais uma vez, não aplicou a verba disponibilizada para o enfrentamento destas catástrofes que são cada vez mais potencializadas em decorrência das mudanças climáticas.

Assim como ocorreu em anos anteriores, já começam a circular informações de que comerciantes locais vêm aumentando o preço de produtos essenciais à manutenção da vida, como água, alimentos e produtos de higiene básica, o que evidencia a odiosa prevalência, para alguns, do lucro sobre a vida digna.

Tais práticas abusivas merece uma maior reprovação, haja vista que o consumidor se apresenta em situação de mais absoluta vulnerabilidade, não havendo qualquer espaço concreto para negociação de preços, motivo pelo qual é necessária a regular responsabilização dos agentes, bem como a criação de um cadastro a fim de evitar que eles utilizem de verbas públicas para ampliar seus negócios

Neste sentido, contamos com o apoio dos nobres pares para aprovação deste projeto tão fundamental.

Sala das Sessões, de de 2023.

Deputada **FERNANDA MELCHIONNA**
PSOL/RS

[1] Disponível em https://www.cnnbrasil.com.br/nacional/balanco-chuvas-rs-2-de-maio-12h/. Acessado em 02.05.2024.

CD242943156300
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD242943156300
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Fernanda Melchionna

CÂMARA DOS DEPUTADOS
CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

LEI Nº 8.078, DE 11 DE SETEMBRO DE 1990	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:199009-11;8078

PROJETO DE LEI N.º 1.547, DE 2024

(Da Sra. Daiana Santos)

Altera dispositivos da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor), do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), e da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), a fim de estabelecer medidas mais rigorosas contra o aumento abusivo de preços durante declaração de emergência ou situações de calamidade pública, e dá outras providências.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-2888/2020.

Apresentação: 06/05/2024 13:54:37.333 - MESA
PL n.1547/2024

PROJETO DE LEI Nº DE 2024

(Da Srª. Daiana Santos)

Altera dispositivos da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor), do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), e da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), a fim de estabelecer medidas mais rigorosas contra o aumento abusivo de preços durante declaração de emergência ou situações de calamidade pública, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O inciso X, do art.39 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, passam a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 39. ...

X – elevar, reajustar ou aumentar sem justa causa o preço de produtos ou serviços quando tiver sido declara emergência ou calamidade pública reconhecida por algum Órgão Nacional, sendo considerada justa causa os aumentos de custos comprovadamente vinculados à adaptação ou manutenção do serviço ou produto para viabilizar o atendimento ou fornecimento."

Art. 2º O Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), passa a vigorar acrescido do seguinte artigo:

"Art. 267-A. Manipular ou majorar, sem justa causa, o valor de produtos ou serviços essenciais durante a declaração de estado de emergência ou calamidade pública:

Pena - reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, e multa."

Art. 3º A Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), passa a vigorar acrescido do seguinte artigo:

CD242930591200

Câmara dos Deputados | Anexo VI – Gabinete 901 | Brasília - DF - Brasil - CEP 70160-900
Tel (61) 3215-5901 | Cel (61)99637-8135 | dep.daianasantos@camara.leg.br
Rua Sofia Veloso, 85 | Cidade Baixa – Porto Alegre/RS | Whats (51) 99213-7962

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD242930591200
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Daiana Santos

Apresentação: 06/05/2024 13:54:37.333 - MESA
PL n.1547/2024

"Art. 421-A. Em declaração de emergências ou situações de calamidade pública, reconhecida pelo Governo Federal, a liberdade de contratar ficará relativizada à função social do contrato, devendo o juiz, ao interpretar a convenção entre as partes, considerar a necessidade de limitar abusos nos preços de produtos e serviços essenciais à sobrevivência e bem-estar da população."

Art. 4º São considerados produtos e serviços essenciais, para os fins desta Lei, aqueles imprescindíveis à manutenção da vida, saúde, educação, cultura e segurança da população, tais como alimentos, água potável, medicamentos, combustíveis, educação, e serviços de geração, transmissão e distribuição de energia elétrica, emergência médica e transportes públicos e privados, sem prejuízos de regulamentação do Poder Executivo Federal.

Art. 5º As infrações às normas definidas nesta Lei serão fiscalizadas pelos órgãos de defesa do consumidor e outros órgãos competentes, e o processo seguirá o rito sumário estabelecido em lei específica.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Este Projeto de Lei propõe alterações no Código de Defesa do Consumidor, no Código Penal e no Código Civil, a fim de fornecer um mecanismo mais robusto e eficaz para prevenir e punir o aumento abusivo de preços durante emergências e/ou em situações de calamidade pública.

Essas alterações são fundamentais para assegurar proteção ao consumidor e promover a justiça durante períodos de alta vulnerabilidade social, como desastres naturais, emergências ou calamidade pública. Durante tais emergências, a população frequentemente enfrenta uma escassez drástica de bens essenciais. Essa escassez, juntamente com o aumento súbito na demanda, cria um ambiente propício para a manipulação de preços, também conhecida como "price gouging". Essa prática não apenas exacerba o sofrimento de quem já está em desvantagem, mas também viola princípios fundamentais de justiça e ética. Apesar do Código de Defesa do Consumidor proibir a elevação de preços sem justa causa desde a década de 1990, as disposições atuais provaram ser insuficientes e, em muitos casos, inadequadas para abordar a complexidade e as nuances associadas ao "price gouging" durante emergências.

Câmara dos Deputados | Anexo VI – Gabinete 901 | Brasília - DF - Brasil - CEP 70160-900
Tel (61) 3215-5901 | Cel (61)99637-8135 | dep.daianasantos@camara.leg.br
Rua Sofia Veloso, 85 | Cidade Baixa – Porto Alegre/RS | Whats (51) 99213-7962

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD242930591200
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Daiana Santos
CD242930591200

Apresentação: 06/05/2024 13:54:37.333 - MESA
PL n.1547/2024

A necessidade de uma legislação específica torna-se evidente ao considerar que tais eventos não afetam apenas as relações de consumo tradicionais, mas impactam toda a cadeia de fornecimento e a economia local. O projeto de lei proposto busca estabelecer uma definição clara do que constitui um aumento abusivo, identificar critérios para sua determinação e estipular sanções apropriadas, tanto no âmbito civil quanto no criminal. Essa legislação diferenciada é crucial para distinguir entre os aumentos de preços justificados, que cobrem custos adicionais impostos pela emergência, e os aumentos que representam uma exploração real da vulnerabilidade dos consumidores.

A justificação econômica para regulamentar o "price gouging" transcende a proteção ao consumidor; ela também é uma questão de sustentabilidade do mercado. Durante emergências, aumentos de preços não regulados podem desencadear uma desaceleração econômica mais ampla, prejudicando a recuperação da área afetada. Manter a estabilidade de preços ajuda a preservar a demanda e suporta a recuperação econômica pós-crise.

É fundamental proteger os indivíduos mais vulneráveis durante períodos de adversidade intensa. A manipulação de preços explora a necessidade desesperada por recursos básicos, impondo um fardo adicional aos que já estão severamente impactados por circunstâncias fora de seu controle. A legislação proposta busca um equilíbrio entre o direito ao comércio e a responsabilidade social empresarial, assegurando que o princípio de equidade prevaleça.

E diante do que vem ocorrendo com a maior catástrofe climática do Rio Grande do Sul, no qual o aumento do preço dos alimentos, da água e dos combustíveis tem sido uma prática abusiva no estado, inclusive ensejando investigação por parte do Ministério Público Estadual e pelo Procon-RS

Portanto, a legislação em questão não apenas fortalece a confiança pública no mercado, mas também reforça a resiliência da sociedade como um todo diante de desastres e emergências, garantindo que a justiça social e econômica seja mantida em tempos de crise. Esta é uma mudança legislativa necessária que reflete uma resposta adequada a uma lacuna legal existente, demonstrando um compromisso com a justiça e a proteção em momentos cruciais.

Salas das Sessões, 06 de maio de 2024.

Câmara dos Deputados | Anexo VI – Gabinete 901 | Brasília - DF - Brasil - CEP 70160-900
Tel (61) 3215-5901 | Cel (61)99637-8135 | dep.daianasantos@camara.leg.br
Rua Sofia Veloso, 85 | Cidade Baixa – Porto Alegre/RS | Whats (51) 99213-7962

CD242930591200
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD242930591200
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Daiana Santos

Apresentação: 06/05/2024 13:54:37.333 - MESA
PL n.1547/2024

Deputada Daiana Santos
PCdoB/RS

CD242930591200

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD242930591200
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Daiana Santos

CÂMARA DOS DEPUTADOS
CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

LEI Nº 8.078, DE 11 DE SETEMBRO DE 1990	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:199009-11;8078
DECRETO-LEI Nº 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:decreto.lei:1940-12-07;2848
LEI Nº 10.406, DE 10 DE JANEIRO DE 2002	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:200201-10;10406

PROJETO DE LEI N.º 1.599, DE 2024

(Do Sr. Daniel Trzeciak)

Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 07 de dezembro de 1940 (Código Penal), a Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor), bem como a Lei nº 1.521, de 26 de dezembro de 1951, para dispor sobre o aumento de pena em infrações penais cometidas em tempos de calamidade.

DESPACHO:
APENSE-SE AO PL-734/2020.

Apresentação: 07/05/2024 13:46:49.560 - MESA
PL n.1599/2024

PROJETO DE LEI Nº , DE 2024
(Do Sr. Daniel Trzeciak)

Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 07 de dezembro de 1940 (Código Penal), a Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor), bem como a Lei nº 1.521, de 26 de dezembro de 1951, para dispor sobre o aumento de pena em infrações penais cometidas em estado de calamidade pública ou situação de emergência.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. Esta Lei altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 07 de dezembro de 1940 (Código Penal), a Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor), bem como a Lei nº 1.521, de 26 de dezembro de 1951, para dispor sobre o aumento de pena em infrações penais cometidas em estado de calamidade pública ou situação de emergência.

Art. 2.º O Decreto-Lei nº 2.848, de 07 de dezembro de 1940 (Código Penal), passa a vigorar com o seguinte acréscimo:

*"**Aumento de pena***

Art. 183-A. As penas previstas neste Título são aumentadas até o triplo se o crime for cometido em estado de calamidade pública ou situação de emergência". (NR)

Art. 3º. O inciso I do art. 76 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor) passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 76. .....

CD242930503300
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD242930503300
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Daniel Trzeciak

Apresentação: 07/05/2024 13:46:49.560 - MESA
PL n.1599/2024

I - serem cometidos em época de grave crise econômica;" (NR)

Art. 4.º A Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor), passa a vigorar acrescida do artigo 76-A, com a seguinte redação:

"Art. 76-A. As penas cominadas neste Código aumentam-se até o triplo se as infrações penais são praticadas em estado de calamidade pública ou situação de emergência". (NR)

Art. 5º. A Lei nº 1.521, de 26 de dezembro de 1951, passa a vigorar acrescida do §3º do artigo 4º, com a seguinte redação:

"Art. 4º. ...

(...)

§3º. A pena cominada no caput *aumenta-se até o triplo se as infrações penais são praticadas em estado de calamidade pública ou situação de emergência". (NR)*

Art. 6º. Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Com a presente proposta, objetiva-se punir mais rigorosamente aqueles que, em estado de calamidade pública ou situação de emergência, venham a se utilizar de práticas espúrias contra bens jurídicos caros à sociedade, tutelados tanto no Código Penal como no Código de Defesa do Consumidor.

Em meio ao caos climático que vem assolando o Estado do Rio Grande do Sul nestes últimos dias, não raro se vê notícias envolvendo abusos comportamentais de toda ordem, de furtos e roubos a voluntários que estão na valorosa missão de resgate de vítimas, passando por estelionatários que se valem de uma roupagem oficial para mascarar dados e receber transferências bancárias, a comerciantes que se utilizam do momento para praticar aumento abusivo de preços de bens essenciais à sobrevivência nesses momentos de grave e triste ruptura da normalidade.

CD242930503300
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD242930503300
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Daniel Trzeciak

Apresentação: 07/05/2024 13:46:49.560 - MESA
PL n.1599/2024

Crises humanitárias decorrentes de eventos de calamidade, embora criem campo fértil ao crescimento da barbárie, geram ao poder público um ônus enorme de manutenção da ordem, sendo certo que o voluntariado, importantíssimo instrumento que atua no complemento às forças estatais, também necessita o devido resguardo e amparo, sob pena de aumento de tensão social ou mesmo diminuição dessa valorosa força de trabalho auxiliar, o que é inconcebível pensar.

São condutas, enfim, que merecem, pelo contexto, a reprimenda maior do ordenamento jurídico.

Como auxílio, portanto, à fiscalização administrativa e à segurança pública ostensiva tão bem empenhada em coibir tais abusos, soma-se o aumento de pena para casos que extrapolem a barreira do aceitável no que concerne às atividades consumeristas e ao bom convívio entre a população em época de grave crise ou de calamidade pública. Tudo no intuito de resguardar as boas práticas de convivência, e, sobretudo, estimular os nobres valores da boa-fé e da solidariedade.

Propõe-se, nesse sentido, aumentar o grau de reprimenda já prevista no Código Penal e na legislação consumerista, no primeiro caso incluindo uma causa especial de aumento de pena no caso de crimes contra o patrimônio, e no segundo caso alterando as causas agravantes antes previstas para causas de aumento de pena, capazes de propiciar, em todos os casos, um maior rigor no momento em que o juiz passar à fase da fixação da pena no caso concreto.

Com tais considerações, e na esperança de aperfeiçoar e endurecer a reprimenda penal em época de calamidade, submeto este Projeto à apreciação dos demais pares, pedindo apoio pela respectiva aprovação.

Sala das Sessões, em de maio 2024.

Deputado Daniel Trzeciak
PSDB-RS

CD242930503300
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD242930503300
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Daniel Trzeciak

COAUTORES

Marcel van Hattem - NOVO/RS
Giovani Cherini - PL/RS
Denise Pessôa - PT/RS
Alceu Moreira - MDB/RS
Pompeo de Mattos - PDT/RS
Sargento Fahur - PSD/PR
Roberta Roma - PL/BA
Lêda Borges - PSDB/GO
Alex Manente - CIDADANIA/SP
Fred Linhares - REPUBLIC/DF
Messias Donato - REPUBLIC/ES
Luiz Philippe de Orleans e Bragança - PL/SP
Paulo Abi-Ackel - PSDB/MG
Lucas Redecker - PSDB/RS
Geraldo Resende - PSDB/MS
Rodrigo Valadares - UNIÃO/SE
Any Ortiz - CIDADANIA/RS
Geovania de Sá - PSDB/SC
Amom Mandel - CIDADANIA/AM
Delegada Ione - AVANTE/MG
Alexandre Lindenmeyer - PT/RS
Evair Vieira de Melo - PP/ES
Delegado Paulo Bilynskyj - PL/SP

CÂMARA DOS DEPUTADOS
CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

DECRETO-LEI Nº 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:decreto.lei:1940-12-07;2848
LEI Nº 8.078, DE 11 DE SETEMBRO DE 1990	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:1990-09-11;8078
LEI Nº 1.521, DE 26 DE DEZEMBRO DE 1951	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:1951-12-26;1521

FIM DO DOCUMENTO